



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

nº 2776 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 34

>>Portarias

Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 40

>>Avisos

Pág. 40

>>Extratos

Pág. 43

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 44



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:2092/2022/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA:Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para avaliar a execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Governo do Estado de Rondônia, em execução nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e de seus aditivos, na entrega dos serviços e na regularidade dos pagamentos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação/RO – SEDUC

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini

CPF nº ***.246.038-**

Secretária de Estado da Educação

Período: a partir de 1º.4.2022

Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

CPF nº ***.193.712-**

Secretária de Estado da Educação

Período: exercício de 2019 até 31.3.2022

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0010/2023/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES APURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22^[1] que teve como objetivo avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no Governo do Estado de Rondônia, nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, ocasião em que foram verificados os requisitos formais dos contratos, o acompanhamento e fiscalização contratual, a execução da despesa e o cumprimento das regras de transparência.

2. Finalizada a auditoria, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o relatório técnico registrado sob o ID 1290744. E assim resumiu os trabalhos da fiscalização:

A fiscalização, a princípio, se restringiu à avaliação indireta do objeto de auditoria, por meio da avaliação e identificação dos principais riscos na execução contratual, sendo, em seguida, realizada avaliação do objeto por meio da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados, além da realização da inspeção in loco no sentido de verificar a efetiva entrega do objeto contratual. Como principais constatações de auditoria alude-se a existência de veículos sem licenciamento anual e condutores que não atendem aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

2.1 Ao final concluiu:

3. CONCLUSÃO

86. A presente auditoria de conformidade realizada no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, cujo objetivo consiste em avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, foi realizada em nível de asseguarção limitada por meio da evidencição de elementos aptos a responder às questões de auditoria (riscos) descritas no item 1.3 deste Relatório.

87. Deste modo, no tocante à primeira área de risco, buscou-se avaliar os requisitos formais atinentes às cláusulas necessárias e obrigatórias dos contratos. Após a execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe de auditoria para fazê-la acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

88. Em relação à segunda área de risco, examinou-se os aspectos atinentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos. **Inicialmente foram encontradas fragilidades na liquidação da despesa do contrato 47/PGE-2019, supridas após os comentários do gestor durante a fiscalização, elidindo o achado A5.** Ainda nesta área de risco a equipe de auditoria constatou que os contratos n. 47/PGE-2019 e 670/PGE-2018 vinham sendo executados sem a indicação e respectivo aceite pela administração de um representante das empresas contratadas para atuar como preposto junto à administração, **destacando-se que os responsáveis reconheceram a falha e comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados, elidindo os achados A7 e A11. (destaco)**

89. Com relação à terceira área de risco, referente à execução da despesa, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A1, A2, A3, A6, A8 e A10. **Após a fase de comentários do gestor foram elididas as situações encontradas nos achados A1, A2 e A10.** No entanto, necessário alertar a Administração sobre as situações específicas encontradas nos achados A3, A6 e A8. **(destaco)**

90. Quanto à quarta área de risco, referente às regras de transparência, com base nos procedimentos executados e evidências coletadas, a equipe de auditoria constatou que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados, conforme situações encontradas nos achados A4 e A9, mas que por economia processual podem ser objeto de alerta à Administração.

91. Nesses termos, em que pese as situações encontradas nos achados de auditoria A3, A4, A6, A8 e A9 representarem impropriedades de baixa, média e alta severidade, constatou-se que não comprometeram ou acarretaram prejuízos à prestação dos serviços, tampouco foram identificadas condutas deliberadas das quais exsurgissem erros grosseiros ou dolo, bem como não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em fiscalizações anteriores a ensejar ações mais assertivas por parte desta e. Corte, razão porque conclui-se pela conformidade da execução contratual.

92. Deste modo, em face de tudo o que foi exposto, propõe-se, em razão da relação custo-benefício, deixar de realizar a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER, e, em substituição, alertar a Administração estadual sobre as impropriedades detectadas e a necessidade de atacar as causas-raízes indicadas, como forma de mitigar e prevenir a ocorrência de situações semelhantes nos contratos vigentes e futuros.

2.2 E propôs:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo:

4.1 Alertar a Administração (Secretaria Estadual de Educação), na pessoa do seu representante legal, senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. 117.246.038-84, secretária estadual de educação, sobre:

a) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados à míngua da apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, de cada condutor, conforme exige o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) a necessidade de adoção de rotinas controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contatos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO;

c) adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

d) a necessidade de adoção de medidas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados sem que os empregados da contratada apresentem-se trajando uniforme e identificação pessoal, nos termos definidos nas cláusulas

4.2 **Dar** ciência do presente relatório de auditoria à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

4.3 **Determinar** ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, que realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas o Ilustre Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto lavrou o Parecer nº 0002/2023-GPMILN, registrado sob o ID 1339834 e, divergindo parcialmente da proposta técnica, opinou:

Diante de todo o exposto, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Instrutiva, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

I – Afastadas as irregularidades descritas nos achados de auditoria A2, A7 e A11 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744;

II – Realizadas audiências de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária Estadual de Educação a partir de 1º de abril de 2022; e de Suamy Vivecananda de Lacerda, Secretário Estadual de Educação no exercício de 2019 até março de 2022, para que, querendo, em prazo estabelecido pela Corte de Contas, observando a urgência que o caso requer, apresentem razões de justificativa, acompanhadas das documentações julgadas necessárias sobre:

II.1 - a grave falha no descumprimento do requisito exigido no item 4.3.1 do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, qual seja, **idade máxima de até 15 (quinze) anos** de fabricação dos **veículos prestadores de serviços de transporte escolar**, na vigência do 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018, como narrado neste Parecer; e

II.2 - os achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A6 e A8 do Relatório Preliminar.

III – Expedida recomendação à atual gestora da Seduc/RO, para que adote providências no sentido de apurar eventuais responsabilidades decorrentes da inobservância das obrigações atribuídas tanto à Comissão de Fiscalização quanto à empresa contratada, com fulcro nos itens 4.3.1; 4.7.1.1, alínea “d”; 23.8; 23.9; 23.10 e 21.5, do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, em vigência no 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018.

IV – Expedidos alertas à Seduc/RO, na pessoa de seu representante legal, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, ou a quem vier a substituí-la legalmente, sobre a necessidade de sanar as respectivas causas ensejadoras das inconsistências descritas nos achados A9 e A10 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744, “como forma de mitigar e prevenir a ocorrência de situações semelhantes nos contratos vigentes e futuros”, isto é, sobre:

a) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contratos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO; e

b) a necessidade de adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

V – Observadas as demais propostas de encaminhamento descritas nos itens 4.2 e 4.3 do Relatório de Auditoria de ID. 1290744; e

VI - Determinado, após as providências instrutórias necessárias, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de estilo.

É o resumo dos fatos.

4. Pois bem. Conforme visto, o objetivo geral da presente auditoria consiste, nos termos do resumo do Relatório Técnico registrado sob o ID 1290744, em “avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no Governo do Estado de Rondônia, nos municípios de Buritit e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022”.

4.1. Findo os trabalhos, a Unidade Técnica concluiu pelo saneamento de algumas das irregularidades observadas e propôs, dentre outras providências, que fosse a Secretária de Estado da Educação alertada acerca das remanescentes.

4.2. Divergindo parcialmente da proposição técnica o Ilustre representante do MPC opinou que pela audiência da atual Secretária da Seduc, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, e do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, titular da referida Pasta no período de 2019 a 31.3.2022.

4.3. Em busca da máxima elisão das irregularidades verificadas, e visando garantir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, alinho-me ao posicionamento ministerial no sentido de que seja realizada audiência dos responsáveis, oportunizando a apresentação de justificativas, em razão das falhas detectadas.

4.4. Quanto as irregularidades consideradas sanadas pela Unidade Técnica e pelo MPC as analisarei oportunamente quando do retorno dos autos a esta Relatoria, vez que sua análise, em tempo futuro, não trará prejuízo as partes e/ou ao erário.

5. Posto isso, convergindo com o posicionamento ministerial consignado no Parecer registrado sob o ID 1339834, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que promova:

I.a – A audiência da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação – Seduc, e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, CPF nº ***.193.712-**, Secretário de Estado da Educação, do período de 2019 a 31.3.2022, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória, acerca da grave falha no descumprimento do requisito exigido no item 4.3.1 do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, qual seja, idade máxima de até 15 (quinze) anos de fabricação dos veículos prestadores de serviços de transporte escolar, na vigência do 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018, como narrado no Parecer registrado sob o ID 1339834; e

I.b – A audiência da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação – Seduc, e do Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, CPF nº ***.193.712-**, Secretário de Estado da Educação, do período de 2019 a 31.3.2022, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória, acerca dos achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A6 e A8 do Relatório Preliminar registrado sob o ID 1290744;

II – Recomendar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação – Seduc, que adote providências no sentido de apurar eventuais responsabilidades decorrentes da inobservância das obrigações atribuídas tanto à Comissão de Fiscalização quanto à empresa contratada, com fulcro nos itens 4.3.1; 4.7.1.1, alínea “d”; 23.8; 23.9; 23.10 e 21.5, do Edital de PE n. 34/2018/SUPEL/RO, em vigência no 5º Termo Aditivo do Contrato n. 670/PGE-2018;

III – Alertar à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação – Seduc acerca da:

III.a – necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados à míngua da apresentação da certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, de cada condutor, conforme exige o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

III.b – necessidade de adoção de rotinas controle no sentido de evitar a ausência de divulgação no portal da transparência do inteiro teor dos contatos administrativos e seus anexos e aditivos, com fulcro na Lei de acesso à informação 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, e art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO;

III.c – adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes ao exercício das atividades de fiscalização dos contratos, além de fomentar a capacitação/aperfeiçoamento dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscal de contrato, visando cumprir o disposto no art. 67 da Lei. 8.666/1993;

III.d – necessidade de adoção de medidas de controle no sentido de evitar que os contratos de transporte escolar sejam executados sem que os empregados da contratada apresentem-se trajando uniforme e identificação pessoal, nos termos definidos nas cláusulas;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído os prazos concedidos nos itens **I.a** e **I.b**, sejam os presentes autos encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise das justificativas eventualmente apresentadas;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta Decisão e encaminhe os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Proferido nos autos nº 0643/2022/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00338/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Requerimento.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC-00284/22, proferido nos autos do Processo n. 00166/16-TCE/RO.
INTERESSADO:[1] Norman Viríssimo da Silva (CPF: ***.185.453-**), peticionante.
ADVOGADOS (AS): Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123;[2] Ian Barros Mollmann, OAB/RO 6.894.
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.[3]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
DM 0017/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRESENÇA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO (LITISPENDÊNCIA). NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Há litispendência quando verificado que a demanda contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado a outro processo, já em curso de instrução na Corte de Contas e pendente de trânsito em julgado. Nestes casos, o feito não deve ser conhecido, diante da presença de pressuposto processual negativo (litispendência), seguindo-se da extinção, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil. (Precedente: *DM-0097/2019-GCBAA, Processo n. 1601/2019-TCE/RO*).

2. Arquivamento.

Trata-se de Direito de Petição[4] interposto pelo Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, representado por seus advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC 00284/22 – prolatado na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00166/16-TCE/RO), julgada irregular, após a apreciação dos atos relativos à contratação da obra de construção do Novo Espaço Alternativo, em Porto Velho/RO – no qual se decidiu pela cominação de multa ao mencionado interessado, frente à impropriedade[5] ocorrida ao tempo em que exercia a função de Presidente da CPLO/SUPEL. Recortes:

[...] **Acórdão APL-TC 00284/22 - Pleno**

I – Julgar irregular – com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 – a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis infrações na contratação e execução da obra do Novo Espaço Alternativo, de responsabilidade dos (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: ***.185.453-**), Presidente da CPLO/SUPEL; [...], [...] em face das irregularidades dispostas no item II; subitens II.1, “a”, “b” e “c”; II.2, “a” e “b”; II.3, “a”; II.4, “a”; II.5, “a” e “b”; II.6, “a”; II.7, “a”; II.8, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; II.9, “a”; e II.10, “a”, todos da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **V – Multar** o Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: ***.185.453-**), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL, no valor individual de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a 04 (quatro) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 28 da LINDB, em face da irregularidade descrita no item II, subitem II.3, “a”, da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC;

[...] **XVIII – Intimar** do teor deste acórdão os (as) Senhores (as): [...], [...] **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: ***.185.453-**), Presidente da CPLO/SUPEL; [...]. (Alguns grifos no original).

Em síntese, segundo o peticionante, a sanção em voga foi aplicada sem observância aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não contém antecedentes, bem como que deveriam ser consideradas as atenuantes pelo fato da Comissão de Licitação, por ele presidida, ter realizado ajuste e cientificado o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) sobre o equívoco na planilha de orçamento, fato do qual não decorreu dano ao erário. Assim, após colacionar julgados a subsidiar sua tese, requereu o afastamento ou a redução da multa. Veja-se:

[...] IV- DOS PEDIDOS

24. Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O acolhimento do presente Direito de Petição, bem como para que seja conferido seu pleno provimento, de forma a afastar a multa aplicada em desfavor do **DEFENDENTE**;

b) alternativamente, caso não haja o afastamento da multa imposta, requer-se que seja ao menos aplicada o valor da sanção mínima, com a finalidade de promover o justo julgamento; [...]. (Sic.).

Registre-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator, nos termos da Certidão (Documento ID 1347740), após autuados na subcategoria Direito de Petição, tal como nominado pelo interessado.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, de acordo com a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade do Direito de Petição, seguindo-se o fluxograma definido no Anexo VII da Resolução n. 293/2019/TCE-RO.[\[6\]](#)

E, nesse particular, de pronto, vislumbra-se que o conteúdo da inicial do presente processo é idêntico ao disposto no Processo n. 00139/23-TCE/RO (Direito de Petição), existindo diferença apenas nas datas de protocolização dos feitos, uma vez que a demanda do mencionado pleito foi assinada eletronicamente pelo advogado da parte em 10.1.2023 (Documento ID 1336231, juntado ao PCe em 13.1.2013); e, a destes autos, em 1.2.2023 (Documento ID 1346523, juntado ao PCe em 03.2.2013).

Nesse norte, observa-se que a demanda em voga é repetitiva, pois contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado ao Processo n. 00139/23-TCE/RO. Portanto, tendo em conta que ainda não foi certificado o trânsito em julgado do primeiro feito, afere-se a existência de pressuposto processual negativo, consubstanciado no instituto da LITISPENDÊNCIA, fato que direciona pelo NÃO conhecimento deste processo, seguindo-se de determinação para a imediata extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96[\[7\]](#) c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal de Contas, recorte:

DM-0097/2019-GCBAA, Processo n. 01601/2019-TCE/RO

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2018. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Litispendência verificada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, invocando em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Arquivamento, sem análise do mérito.

Por fim, diante da presença da litispendência, cabe proceder ao arquivamento destes autos. Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, **decide-se**:

I – Não conhecer do Direito de Petição, com fundamento na Resolução n. 293/2019/TCE-RO[\[8\]](#) c/c art. 89, §2º, do Regimento Interno desta Corte;[\[9\]](#) e, de imediato, **determinar a extinção do presente processo, sem exame de mérito**, diante da presença de pressuposto processual negativo, consubstanciado no instituto da LITISPENDÊNCIA, haja vista que ele contém idênticas partes, causa de pedir e pedido se comparado ao Processo n. 00139/23-TCE/RO, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 337, VI, §§ 1º a 3º; e 485, V, do Código de Processo Civil;

II – Determinar o arquivamento dos presentes autos, com a juntada de cópias desta decisão ao Processo n. 00139/23-TCE/RO como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar o interessado, Senhor **Norman Viríssimo da Silva** (CPF: ***.185.453-**), por meio dos Advogados constituídos, **Raira Vlácio Azevedo**, OAB/RO 7.994, OAB/MG 216.627; OAB/SP 481.123, e **Ian Barros Mollmann**, OAB/RO 6.894, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1335915 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[3] Suspeição firmada nos autos principais durante a realização da 20ª Sessão Ordinária Presencial, de 24.11.2022, conforme Certidão, Documento ID 1299746 do Processo n. 00166/16-TCE/RO.

[4] Documento ID 1346523.

[5] **Obs.** Irregularidade descrita no item II, subitem II.3, "a", da DM-DDR 0131/2020-GCVCS-TC: "permitir ou utilizar, no procedimento licitatório da Concorrência Pública n. 012/13/CPLO/SUPEL/RO, a primeira Planilha de Preços sem correções, em detrimento da Planilha corrigida pelo DER/RO, conforme proposição do Tribunal de Contas – sobre a qual deveria ter ocorrido a formulação e publicação de Adendo Modificador, corrigindo os vícios com reabertura de prazos para a sessão licitatória – o que possibilitou risco de dano ao erário, em infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da economicidade, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB, como descrito no item II, "d", do Acórdão n. 179/2015 – Pleno e nos fundamentos desta Decisão em DDR". [...]. **Documento ID 915359 do Processo n. 00166/16-TCE/RO**.

[6] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[7] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

[8] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 293/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-146-2013.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

[9] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, **não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade**, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1527/2022  – TCE/RO.

ASSUNTO: Pensão Militar.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

INTERESSADOS: Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa – Cônjuge.

CPF n. ***.801.904-**.

Milena Mendes Nunes da Silva – Filha.

CPF n. ***.098.352-**.

Mailyn Martins Silva – Filha.

CPF n. ***.282.862-**.

Henzo Pietro Freitas Silva – Filho.

CPF n. ***.004.842-**.

INSTITUIDOR: Reginaldo Pereira da Silva.

CPF n. ***.744.034-**.

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.790.924-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0018/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário para **Milena Mendes Nunes da Silva – Filha**, CPF n. ***.098.352-**-; **Mailyn Martins Silva – Filha**, CPF n. ***.282.862-**-; **Henzo Pietro Freitas Silva – Filho**, CPF n. ***.004.842-**-; com sobrestamento de pedido de pensão vitalícia da Senhora Cláudia de Fátima Mendes Barbosa – Cônjuge, CPF n. ***.801.904-**-; beneficiários do instituidor **Reginaldo Pereira da Silva**, CPF n. ***.744.034-**-, falecido em 8.1.2022, ex ocupante do cargo Subtenente PM, RE n. 100033320, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 123/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 94, de 20.5.2022 (ID=1231198, págs. 158/161), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, e tendo em vista o artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, os incisos I e II da alínea "a", o inciso I da alínea "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o caput e o parágrafo único do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1274516), concluiu pela regularidade da pensão temporária concedida aos filhos Milena Mendes Nunes da Silva, Mailyn Martins Silva e Henzo Pietro Freitas Silva. No entanto, constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, vejamos:

7. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa;

b) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa, não tem direito ao benefício e não tiver nenhum beneficiário vitalício, retificar o ato para fazer constar somente os dependentes temporários Milena Mendes Nunes da Silva, Mailyn Martins Silva e Henzo Pietro Freitas Silva (filhos), com a cota-parte de 33,33% para cada, a contar da data do óbito 8.1.2022, com a seguinte fundamentação:

§2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e III; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

c) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa, tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento e, por conseguinte incluir a interessada como esposa de forma vitalícia, com a cota-parte de 25% a contar da data do óbito 8.1.2022, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" e "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II, III, IV e V; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial. **(grifo nosso)**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0071/2022-GPEPSO (ID=1319304), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a Unidade Técnica no sentido da legalidade da concessão de pensão temporária aos filhos. Todavia, apontou que a Senhora Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa não teria direito à pensão sobrestada no ato concessório, opinando pela retificação do ato concessório para fazer constar somente os filhos, com a cota-parte de 33,33% a cada um.

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. Trata-se da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário para **Milena Mendes Nunes da Silva – Filha**, CPF n. ***.712.722-**-; **Mailyn Martins Silva – Filha**, CPF n. ***.282.862-**-; **Henzo Pietro Freitas Silva – Filho**, CPF n. ***.004.842-**-; com sobrestamento de pedido de pensão vitalícia da Senhora Cláudia de Fátima Mendes Barbosa – Cônjuge, CPF n. ***.801.904-**-; beneficiários do instituidor **Reginaldo Pereira da Silva**, CPF n. ***.744.034-**-, falecido em 8.1.2022, ex ocupante do cargo Subtenente PM, RE n. 100033320, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

7. Inicialmente, destaco que os filhos do instituidor da pensão em apreço comprovaram suas condições de parentesco conforme exposto nas certidões de nascimento das páginas 81, 95, e 109 do ID=1231198, fazendo jus à pensão recebida.

8. Todavia, no momento em que foi feita a análise da Unidade Técnica exposta no Relatório de ID=1274516, ainda não estava acostada aos autos a Sindicância Social realizada pela Polícia Militar a fim de averiguar se ainda havia convivência marital entre a Senhora Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa e o instituidor da pensão, Senhor Reginaldo Pereira da Silva.

9. Por esta razão, a Unidade Técnica embasou sua proposta de encaminhamento de acordo com o resultado da Sindicância Social da Polícia Militar, a qual iria esclarecer se a cônjuge faria jus ou não à pensão vitalícia.

10. No momento da lavra do Parecer Ministerial n. 0071/2022-GPEPSO (ID=1319304) já constavam nos autos as documentações de ID=1319302 e 1319304 contendo o resultado da Sindicância Social n. 06/DISS-2022, realizada pela Polícia Militar e a Informação n. 49/2022/PGE-SPSM, da Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares – PGE-SPSPM.

11. A referida Sindicância (ID=1319302, págs. 68/69) apontou que não havia mais a convivência da Senhora Cláudia de Fátima com o instituidor da pensão na data do óbito, vejamos:

5. CONCLUSÃO

Do já exposto nos autos, após aprofundar a análise com o uso dos instrumentais próprios utilizados pelo serviço social, no caso em tela foram utilizados da visita domiciliar; entrevista; pesquisas bibliográficas e observações subjetivas, chegamos à seguinte conclusão:

As divergências nas circunstâncias narradas nos itens 10.1.17, 10.1.19 e 10.1.20 da Informação nº 34/2022/PGE-SESDEC, podem ser sanadas com as seguintes informações, a senhora MIRANI BRAZ DE FREITAS é mãe da criança Henzo Pietro Freitas Silva, dependente do ST PM RE 100033320 REGINALDO PEREIRA DA SILVA, e não requereu a pensão por morte do militar, porque nunca conviveu na mesma casa com o mesmo, e isto foi informado pelo militar que a recepcionou e recebeu a documentação como impeditivo da habilitação para pensionista.

A senhora CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA não estava morando com o S T PM RE 100033320 REGINALDO PEREIRA DA SILVA quando este veio a falecer, mas não se considerava livre para viver a vida, pois tinha medo do militar e era perseguida por ele. Parecer elaborado para o embasamento de decisões superiores. Porto Velho/RO, 13 de Setembro de 2022. (grifo nosso)

12. Ainda, no Parecer de ID=1319304, a Procuradoria Geral do Estado apontou a existência de termo de dissolução de união estável homologado em juízo, bem como a estipulação de acordo entre a Senhora Cláudia e o Senhor Reginaldo de fixação de alimentos somente para os filhos menores. Ao final, a Procuradoria opinou pelo indeferimento da pensão vitalícia pleiteada pela Senhora Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa:

7.0.4. Tendo em vista a conclusão do Assistente Social, bem como as informações prestadas por pessoas que residem próximo e conhecia o casal, até a data do óbito, a interessada não vivia de fato com o militar falecido.

7.0.5. Ademais, consta o termo de dissolução da união estável amigável, devidamente homologado em juízo id. 0030249075, ocorrido em 22.06.2006.

7.0.6. Quanto a pensão alimentícia foi estipulado no acordo entre o casal à época que os alimentos seriam apenas para os filhos menores, e que não se aplicaria a nenhum dos acordantes, conforme demonstrado abaixo:

(...)

7.0.7. Diante do exposto, fica prejudicado o direito a pensão solicitado pela requerente, uma por não haver à existência da relação marital, e duas por não ter judicialmente declarado o direito a pensão alimentícia conforme determina o art. §3º do art. 19 da Lei Ordinária nº. 5245/2022.

(...)

Do exposto, a Procuradoria Geral do Estado:

I - Opina:

a) pelo INDEFERIMENTO do pedido de pensão por morte, e em caráter vitalício para Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa, por não está habilitada nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 5245/2022, lei aplicada a data do óbito. (grifo nosso)

13. Portanto, em convergência com o Parecer Ministerial, não se vislumbra amparo para o direito à pensão vitalícia à requerente Cláudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa, sobretudo por estar demonstrada a separação de fato entre o casal e, por consequência, não ter o direito (reconhecido judicialmente) à pensão alimentícia decorrente da convivência já desfeita, conforme determina o §3º do art. 19 da Lei n. 5245/2022.

14. Deste modo, acompanhando o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, considero ser necessária a retificação do ato concessório de pensão para fazer constar somente os dependentes temporários Milena Mendes Nunes da Silva, Mailyn Martins Silva e Henzo Pietro Freitas Silva (filhos), com a cota-parte de 33,33% para cada, a contar da data do óbito 8.1.2022, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e III; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Pensão concedida aos beneficiários do ex-segurado, Senhor Reginaldo Pereira da Silva, para fazer constar somente os dependentes temporários Milena Mendes Nunes da Silva, Mailyn Martins Silva e Henzo Pietro Freitas Silva (filhos), com a cota- parte de 33,33% para cada, a contar da data do óbito 8.1.2022, com a seguinte fundamentação: §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "c", §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e III; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

b) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

c) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe a planilha retificada e o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

16. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002876/18
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de acórdão
ASSUNTO: Monitoramento de auditoria em cumprimento ao item XII do Acórdão APL-TC 00305/18.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras - IPC
INTERESSADO: Instituto de Previdência de Castanheira - IPC
RESPONSÁVEIS: Cícero Aparecido Godoi, CPF: ***.469.632-**
Sandra Aparecida Fernandes Buback - CPF ***.374.312-**
Ana Maria Gonçalves da Silva - CPF ***.660.388-**
Keila Francelina Rosa - CPF ***.283.142-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.
2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se justo motivo para o seu deferimento.
3. No que se refere aos documentos protocolizados para o fim de comprovar outras determinações, devem os autos serem submetidos à análise técnica.

DM 0012/2023-GCESS/TCE-RO

1. Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão APL-TC 00305/18, exarado nos autos do processo 0971/2017-TCER, que versava sobre auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do Poder Executivo do município de Castanheira no exercício de 2016.

2. Os autos foram apreciados na 25ª sessão ordinária presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021, oportunidade em que foi lavrado o acórdão APL-TC 370/21, nos seguintes termos:

[...]

I - Considerar cumprida a determinação contida na alínea “d” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, por restar comprovada a existência de um plano de equacionamento do déficit atuarial do Município;

II - Considerar descumprida as determinações contidas nas alíneas “c”, “e” e “f” do item VIII e alíneas “a”, “b”, e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018;

III - Afastar, ante a ausência de previsão legal, a determinação contida na alínea “d” do item IX do acórdão APL-TC 305/18, para que o Presidente do IPC institua, quando da elaboração da política anual de investimentos, a previsão de meta de rentabilidade por seguimento de aplicação;

IV – Aplicar a pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-prefeito do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho (CPF n. xxx.298.442-xx), por descumprimento injustificado de determinação da Corte de Contas, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado das alíneas “c” e “e” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

V - Aplicar a pena de multa individualmente, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Eleni de Souza Soliman Lovison (CPF n. xxx.042.301-x) e Evelyn Cristina Rocha (CPF n. xxx.236.136-xx1), na qualidade de Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal e Controladora Geral do Município à época, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “c” do item VIII do acórdão APL/TC 305/2018;

VI - Aplicar a pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, Dhiemes Marques dos Santos (CPF n. xxx.238.422-xx), na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência à época, em R1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, por descumprimento injustificado da determinação contida na alínea “a” do item IX do acórdão APL/TC 305/2018;

VII - Deixar de aplicar a pena de multa aos agentes responsabilizados pelo descumprimento da alínea “f” do item VIII do acórdão APL-TC 305/2018, em razão da ausência do nexos de causalidade entre suas condutas e o não cumprimento da determinação;

VIII - Deixar de aplicar a penalidade de multa aos agentes responsáveis pelo descumprimento das alíneas “b” “d” e “e” do item IX do acórdão APL-TC 305/2018, com fulcro no princípio da economia e celeridade processual, uma vez que, por equívoco, deixaram de ter sido citados para apresentar defesa, quanto as irregularidades a eles imputadas;

IX – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na decisão DM-TC 071/20-GCESS, de Edino Porfírio de Souza (CPF nº 548.316.529-20), na qualidade de ex-coordenador do Instituto de Previdência do Município de Castanheira, vez ante a ausência do nexos de causalidade entre sua conduta o e a irregularidade a ele imputada;

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis proceda ao recolhimento das multas aplicadas nos itens IV, V e VI deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada nos itens IV, V e VI deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito, Cícero Aparecido Godoi, à atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, e, à atual Controladora Geral do Município, Ana Maria Gonçalves da Silva, ou quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas o plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a instituição de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos a adequada prestação de contas do IPC, nos termos da Resolução nº 228/2016-TCERO, bem como apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

XIII - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas cabíveis para promover ajustes na legislação municipal de forma a incluir a certificação em investimento como requisito a ser observado no ato de nomeação do gestor do RPPS;

XIV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, a atual Coordenadora do Instituto de Previdência Municipal, Sandra Aparecida Fernandes Buback, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências visando:

(i) disponibilize/publiche todas as informações do RPPS de interesse dos segurados;

(ii) institua rotinas para o controle de cedência de servidores; e,

(iii) determine ao setor de contabilidade que promova a contabilização das receitas previdenciárias pelo regime de competência;

(iv) adote medidas visando a evolução e melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

XV - Determinar, **com efeito imediato**, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item XII, XIII e XIV desta decisão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.
- c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

[...]

3. Publicado^[1] e expedidas as notificações necessárias, apenas a, à época, Coordenadora do Instituto de Previdência - IPC, Sandra Aparecida Fernandes Buback, apresentou alegações de defesa, oportunidade em que encaminhou o plano de ação e o relatório de execução das ações planejadas^[2].

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao controle externo para verificar o cumprimento (ou não) das determinações constantes no *decisum*.

5. Do exame empreendido, a unidade técnica asseverou que o plano de ação não contemplava todos os parâmetros necessários para ser homologado por esta Corte de Contas por não atender o formalismo imprescindível exigido pela Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

6. Ao fim, após concluir que a documentação apresentada não era suficiente para aferir o atendimento das determinações descritas no acórdão APL-TC 00370/21 (ID 1141388), propôs a concessão de prazo para apresentação de novo plano de ação e relatório de execução atualizados, *verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Seja expedida determinação a Cícero Aparecido Godói, prefeito municipal, e Sandra Aparecida Fernandes Buback, coordenadora do IPC, ou quem os sucederem, com prazo a ser determinado pelo relator, para que apresentem novo plano de ação e novo relatório de execução atualizados, contendo comprovação das ações implementadas e daquelas em andamento, relacionadas às determinações do Acórdão APL-TC 00370/21, nos termos do art. 24 e do Anexo II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alertando-os que o não atendimento, na forma mencionada, incorrerá na aplicação de sanção pecuniária, com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

7. Após, nos termos da DM 169/2022-GCESS foi concedido o prazo de 60 dias ao prefeito do município de Castanheiras e à coordenadora do IPC, ou a quem os viessem a substituir ou suceder, para apresentação do plano de ação e novo relatório de execução atualizados, de forma a comprovar as implementadas, assim como as em andamento, consoante exigência do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alertando-os que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejaria a aplicação da pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

8. Em cumprimento à determinação, a atual coordenadora do IPC, Keila Francelina Rosa apresentou o plano de ação atualizado^[3], aprovado pelo Comitê de Investimentos, e, ao argumento de ter sido nomeada no cargo no mês de novembro de 2022, requereu a dilação de 90 dias para apresentar o relatório de comprovação das ações implementadas e o andamento de cada atividade/ação estabelecida para o exercício de 2023.

9. Afirmou ainda ter enviado ao Executivo Municipal a minuta de Projeto de Lei (PL) para atualização da taxa administrativa e autorização legislativa para aderir ao programa Pró-Gestão, sem, contudo, ter obtido retorno do andamento do PL.

10. Por fim, afirmou que as ações da Coordenação do IPC, embora estivessem pautadas de acordo com o manual pró-gestão, o IPC não tinha autorização, em lei, para a adesão.

11. É o relatório. DECIDO.

12. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para apurar o cumprimento de determinações da Corte de Contas.

13. Os autos retornam conclusos para fins de deliberação a respeito do pedido formulado pelo atual coordenadora do Instituto de Previdência de Castanheiras - IPC, consistente na dilação de prazo para apresentação do relatório de execução das ações traçadas no plano de ação encaminhado à Corte de Contas (ID 1345589).

14. A responsável, ao embasar seu pedido, ressaltou que foi nomeada no cargo em novembro de 2022 e que tem realizado levantamentos com o objetivo de gerir as informações necessárias para o bom andamento da autarquia.

15. Informou, ainda, ter encaminhado minuta de projeto de lei para atualização da taxa administrativa e adesão ao programa de certificação do pró-gestão do Ministério da Previdência, contudo, deixou de encaminhar documentação probante do argumento ofertado.
16. Pois bem. Em reflexão aos argumentos expostos pela responsável, aliado ao teor dos documentos apresentados, verifica-se que providências vem sendo adotadas para o alcance de êxito no cumprimento das determinações contidas no acórdão APL-TC 00370/21.
17. Ocorre que, para além da complexidade e desdobramentos dos atos a serem praticados, deve-se levar em consideração a ocorrência de mudança na gestão do IPC, o que, evidentemente, pode acarretar consequências e trazer percalços ao andamento/estágio dos trabalhos em desenvolvimento.
18. De outro giro, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, cabe ressaltar que referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das ordens emanadas por esta Corte de Contas.
19. Assim, consciente e sensível à temática, considera-se que o prazo de 60 dias – e não os 90 dias requerido – é suficiente para o atendimento/cumprimento integral das determinações contidas no acórdão APL-TC 370/21, haja vista que, já houve concessão de dilação de prazo neste sentido.
20. Ademais, o feito tramita desde o ano de 2018 e, ao passo que trata de matéria complexa, revela premente urgência em sua concretização, dado envolver a gestão do Instituto de Previdência, o que, dispensa maiores digressões quanto à sua essencialidade e urgência.
21. Repisa-se ainda que as determinações constantes no acórdão APL-TC 00370/21 são, na realidade, reiteração daquelas exaradas no acórdão APL-TC 00305/18 e, portanto, independente da alternância da gestão, são de amplo conhecimento do Instituto de Previdência, não se tratando de temática recente.
22. No que se refere à manifestação e documentos juntados pela responsável, revela-se necessária a prévia análise técnica, dado o teor e especificidade das determinações, de forma que deverão os autos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo.
23. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima delineada, decido:
- I. Deferir o pedido formulado e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a coordenadora do Instituto de Previdência, Keila Francelina Rosa, ou quem a substitua ou represente, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovação do efetivo cumprimento das determinações exaradas nos itens XII, XIII e XIV do acórdão APL-TC 00370/21, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/1996;
- II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que empreenda a análise técnica da documentação constante nos IDs 1345589, 1345590 e 1345591;
- III. Determinar a ciência do teor desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCERO e, ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1149969 - DOeTCE nº 2516 de 19/01/2022

[2] ID's 1222277 a 1222279

[3] ID 134558 - ofício nº 020/IPC/2023

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02879/19
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019, referente ao Processo n. 03255/18.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**
 Ademilton Doria dos Santos - CPF n. ***.412.822-**
 Jeverson Luiz de Lima - CPF n. ***.900.472-**
 Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

DM 0012/2023-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para análise do novo pedido de dilação de prazo, até 31 de março de 2023 (ID=1325559), formulado pelo Prefeito em Exercício do Município de Jaru, Jeverson Luiz de Lima, para a conclusão e início da operacionalização do aterro sanitário objetivando atender ao Acórdão APL-TC 00178/19 (prolatado no proc. n. 03255/18), em virtude da terceirização da disposição dos RSU até conclusão do processo de delegação dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
2. Encaminhados os autos ao controle externo, este se manifestou favoravelmente à concessão do prazo solicitado pelo município de Jaru, devendo, contudo, ser alertado sobre os reiterados pedidos de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentados pelo município. Sugeriu, ainda, que se determine ao município que, tão logo expire o prazo, encaminhe a este Tribunal relatório atualizado e conclusivo da situação de todas as metas estabelecidas no plano de ação, objeto de monitoramento no proc. n. 02879/19 (ID=1346519).
3. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação n. 7/2014/CG.
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. Conforme relatado, por meio do Acórdão APL-TC 00178/19 (ID=791106), proferido no proc. n. 03255/18, determinou-se ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru e ao Controlador-Geral uma série de ações relativas ao cumprimento da legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), às quais, ainda restam pendentes de cumprimento as seguintes determinações:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

(...)

c) realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

(...)
7. Inicialmente registre-se os esforços empreendidos pela Administração Municipal em fazer cumprir as determinações desta Corte, conforme já destacado nas decisões anteriores, em especial a DM 0152/2022-GCJEPPM (ID=1269487).
8. Naquela decisão destacou-se que “a Administração Municipal esforçou-se para cumprir as determinações desta Corte, vez que é possível constatar o avanço das obras, destinação do RSU, construção de célula, sistema de tratamento de lixiviado, lagoas, sistema wetland, isolamento da área, coroa verde, balança de pesagem, poços de monitoramento, prédio administrativo, poço semiartesiano, subestação de energia, plantação de gramíneas, instalação de dispositivo de drenagem da célula e recuperação da área”.
9. O novo pedido de prorrogação de prazo se deu em virtude da terceirização da disposição dos RSU até conclusão do processo de delegação dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
10. Assim, considerando o cumprimento de grande parte do Acórdão APL-TC 00178/19 (ID=791106), e em credibilidade às informações e ao pedido formulado, vejo por bem prorrogar o prazo para o cumprimento integral das determinações, destacando que a dilação de prazo é medida excepcional e as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não devem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas (que remontam a 2019), sob pena de aplicação das medidas legais.
11. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Jeverson Luiz de Lima, CPF nº ***.900.472-**, à época Prefeito em Exercício do Município de Jaru, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19 (ID=791106) até 31 de março de 2023, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito Municipal de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**, e do Vice-Prefeito Jeverson Luiz de Lima, CPF nº ***.900.472-**, ou quem os substituam na forma legal, acerca do determinado no item anterior.

III – Intimar os demais responsáveis e advogados, via Doe TCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item I ou aporte dos documentos relativos ao cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.817/2022 – TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos acerca de suposta prática de sobrepreço na execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019).

INTERESSADO :Fábio Gonçalves, cidadão do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-PMJIP.

RESPONSÁVEL:Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2023-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCE-RO.

4. Determinações.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de comunicado de irregularidade, denominado “denúncia manutenção da frota de veículo” (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de serviços de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade, com pedido de liminar, em razão de suposto sobrepreço, no importe de R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em razão da aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452, por meio do qual se noticiou a este Tribunal de Contas supostas irregularidades na execução do retrorreferido contrato.
2. Em análise técnica inicial, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico (ID n. 1339241), cuja conclusão se deu pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o fim de apreciar a regularidade formal da execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020.
3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00008/23-GCWCS (ID n. 1342141) em que restou ordenado o processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do disposto no art. 38, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 78-C, do RITCE/RO, pelo que foi encaminhado para reanálise da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com esteio na cabeça do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, acerca do pedido de suspensão cautelar da execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), em face do suposto retrorreferido sobrepreço.
4. Com vistas dos autos do Processo em epígrafe, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após análise técnica (ID n.1345541) aduziu que, embora se tenha identificado supostas irregularidades indiciárias tendentes a macular a legalidade da execução do Contrato n. 116PGM/PMPJ/2020, o que justificou a conversão do feito em Fiscalização de Atos e Contratos, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00008/23-GCWCS (ID n. 1342141), concluiu que a imediata suspensão de sua execução pode representar um *periculum in mora reverso*, uma vez que é por meio desse contrato que o Município de Ji-Paraná-RO tem gerenciado e realizado todos os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sua frota.
5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Cota n. 003/2023-GPMILN (ID n. 1347207), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, convergiu com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), razão pela qual opinou pelo indeferimento, por ora, do pedido de Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita alter pars*, até ulterior decisão deste Tribunal Especializado, a fim de que seja dado prosseguimento à instrução processual, por meio da equipe de fiscalização designada pela Portaria n. 471, de 19 de dezembro de 2022, ante os achados de supostas irregularidades evidenciadas na análise da execução do mencionado contrato.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É o que se tem, por ora, a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE/RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.
9. É que a concessão da Tutela Antecipada Inibitória exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.
10. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITCE/RO, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano reverso, o que não é caso dos autos.
11. Consigno isso, com efeito, porque a regra integrativa, prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva e subsidiária nos feitos em tramitação, no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
12. E mais, nos termos do §1º, do art. 108-A do RITCE/RO, **a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna**, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se o teor normativo prefalado, *in litteris*:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Grafou-se)

13. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada Inibitória **NÃO** pode ser concedida se (i) **houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ou se (ii) **o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precatar** (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*. Esclareço.

14. Em deliberação, constato que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em seu derradeiro Relatório Técnico (ID n. 1345541) e o Ministério Público de Contas (MPC), na Cota n. 0003/2023-GPMILN (ID n. 1347207), de forma uníssona, evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular a executoriedade do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), em especial, no que alude à possibilidade de existência de um sobrepreço, no importe de **R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, em razão da aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452.

15. Digo isso, portanto que as supostas impropriedades descortinadas, embora evidenciem a presença do requisito *fumus boni iuris*, não se constituem em indicativo suficiente para que inferir, de forma indubitável, tenha sido materializada de forma recorrente e, mais importante, contaminado toda a execução contratual.

16. Destaco, ainda, no ponto, que a suposta irregularidade, *de per se*, não de consubstancia como indício suficiente para, nessa etapa, paralisar toda a execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), sobretudo acerca da natureza do serviço contratado, ou seja, o gerenciamento, controle, administração e as manutenções preventiva e corretiva da frota, inclusive dos veículos utilizados pela Secretaria de Saúde.

17. Da análise do acervo probatório e, destacadamente, dos fundamentos articulados pela SGCE e do Ministério Público de Contas, verifico que o *periculum in mora* não se encontra suficientemente demonstrado, o que se tem, em verdade, é a incidência do dano reverso. Explico.

18. É dos autos do processo, que o cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, reverberou a existência de indícios de um caso específico, consubstanciado no hipotético sobrepreço na aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452, em que o Ministério Público de Conta, enquanto Atalaia da Juridicidade, aduziu, *in verbis*:

9. Assim sendo, **embora se tenha vislumbrado, em sede preliminar, plausibilidade na acusação feita, em se tratando de contrato que se encontra em plena execução, tem-se que há de se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva**, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

10. É de se considerar, ainda, **que é por meio do contrato em questão que a Prefeitura do Município de Ji-Paraná tem gerenciado e realizado os serviços de manutenção preventiva e corretiva de toda a sua frota.**

11. Em assim sendo, **tem-se que uma imediata suspensão do serviço pode representar periculum in mora reverso, haja vista que poderá implicar em prejuízos para a execução de serviços essenciais prestados aos cidadãos.** (Grifou-se)

19. As informações colacionadas aos presentes autos processuais, nessa fase, não são suficientes para o esclarecimento dos fatos, conforme, destacadamente aduzido na manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e no opinativo do *Parquet* de Contas, sendo imprescindível a obtenção de informações necessárias para o esclarecimento desses fatos juridicamente relevantes, para a correta aplicação do direito legislado à hipótese examinada, em momento oportuno.

20. Pontualmente, é importante registrar, por ser relevante, que o caso específico em tela não se trata de um sobrepreço de todos os itens adquiridos, mas de somente um (bucha de feixe de mola traseiro), dentre um universo de milhares de itens constantes no retromencionado contrato, ora em execução.

21. No caso, por força do sistema acusatório, imanente aos processos decorrentes do Direito Administrativo sancionador, há que restar concretamente materializado o *periculum in mora*, o que, na minha ótica, não foi evidenciado. Não se presta, portanto, como é de conhecimento de todos, a existência exclusiva da fumaça do bom direito para a concessão da cautelar pretendida, pois é necessário o preenchimento do imprescindível requisito do perigo na demora.

22. Ademais, a análise dos presentes autos tem-se que, em juízo não exauriente de caráter não definitivo, o suposto sobrepreço pode ser justificado, em tese, em razão das consequências oriundas do momento pandêmico que trouxe um severo abalo à indústria de peças automotivas, pelo que, em hipótese, não podendo se falar, por consectário lógico, nesta fase processual, em obstaculizar a continuidade da execução contratual, tendo em vista se tratar, no ponto, de análise de legalidade e regularidade da execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), restando pendente de maiores esclarecimentos e análise conclusiva dos Órgãos Intraorgânicos deste Tribunal de Contas, conforme outrora visto.

23. É cediço que os Tribunais de Contas podem realizar a sustação dos atos administrativos eivados pelo vício de ilegalidade (art. 71, inciso X, CF/88), porém o ato de sustação do contrato é de competência do respectivo Poder Legislativo (art. 71, § 1º, CF/88), sendo que, nesta última hipótese, em caso de omissão, no prazo de até 90 (noventa) dias, dos Poderes Legislativo e Executivo, o Tribunal decidirá a respeito da matéria suscitada (art. 71, § 2º, CF/88), senão vejamos, *ipsis verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

24. Diferentes não são os comandos normativos encartados na Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a normatividade inserta no art. 49, inciso VIII e §§ 1º e 2º, *in litteris*:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, suspendendo, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

§ 1º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

25. E mais, é digno de nota, por ser relevante, que a Constituição do Estado de Rondônia, em concretização ao sistema de freios e contrapesos (*checks and balances system*) preleciona ser competência privativa da Assembleia Legislativa a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do estado (art. 29, inciso XXVI).

26. Daí a necessidade de autocontenção deste Tribunal de Contas, em prestígio à sua esfera de competência constitucional e deferência às atribuições constitucionalmente conferidas a outras esferas de poder, donde exsurge a impossibilidade jurídico-constitucional de sustação sumária, mediante Tutela Provisória de Urgência, do contrato objurgado, aliado ao perigo de dano reverso que reveste o cerne da matéria em exame.

27. Lado outro, esclareço isso, que por mais que se reconheça a competência daquele Poder em sustar contratos celebrados pela Administração Pública Estadual, a matéria, ora apreciada, de caráter precário, não transpassou todas as fases do DEVIDO PROCESSO LEGAL, isso porque o aprofundamento da marcha processual e/ou a análise de um juízo colegiado de mérito, poderá, em tese, subsidiar e evidenciar uma outra solução a ser levada a efeito pelo Parlamento Estadual, pois no caso presente não foi superada a fase do inciso IX do art. 71 da CF/1988.

28. Digo mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por possuir dispositivos em seu feixe de competências institucionais, os quais decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade para forçar a Administração Pública a voltar-se para o leito da normatividade, para o exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, inciso IX, CF/88).

29. Ressalva-se, que a dicção do dispositivo constitucional, retromencionado, determina aos Tribunais de Contas dos Estados, por simetria, que sempre que se depararem com ilegalidades, como mencionada pela SGCE e MPC, devem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem, contudo, determinar a adoção de providências com vistas a sustar/tornar sem efeito a contratação de um serviço essencial em plena execução precedido de certame licitatório, como nos presentes autos.

30. Nesses termos, e como já mencionado, não é o caso da concessão da Tutela Inibitória, nessa quadra processual, por mais que presente o requisito da fumaça do bom direito, porém ausente elemento imprescindível do perigo da demora, somada ao fato de que o deferimento da medida extremada qualifica-se como PATENTE DANO REVERSO para o interesse público, ante a inexorável insegurança jurídica agenciada, a qual recai sobre objeto contratual, consubstanciado no gerenciamento, controle, administração e as manutenções preventiva e corretiva da frota, inclusive dos veículos utilizados pela Secretaria de Saúde do Município de Ji-Paraná-RO. Explico melhor, no tópico subsequente.

II.1.a – DO DANO REVERSO

31. Conforme exposto, fato é que os serviços públicos, objeto dos autos, possui na essência o caráter fundamental, em especial no que alude ao gerenciamento, controle, administração e as manutenções preventiva e corretiva da frota, inclusive dos veículos utilizados pela Secretaria de Saúde da municipalidade em questão.

32. Por tais razões, os serviços decorrentes do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), em plena execução, haja vista que busca socorrer necessidades permanentes e diárias do Município de Ji-Paraná-RO, visando ao atendimento da sua população, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz considerar as circunstâncias práticas que houverem impostas, limitadas ou condicionadas à ação do agente.

33. Ora, resta estreme de dúvidas que a vertente contratação já em plena execução constitui serviço essencial, imprescindível à prestação dos serviços públicos, de forma perene e eficiente, notadamente por que se está em pleno período chuvoso na região amazônica e a interrupção abrupta desses serviços públicos, caso não haja o devido gerenciamento, controle e manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná-RO, já em execução, possivelmente produzirá um dano de grande proporção aos habitantes, ora administrados.

34. É inegável, como já dito, que, caso seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada na petição inicial (ID n. 1312990), subscrita pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, os seus efeitos perdurarão até o tempo do julgamento de mérito dos autos em apreciação, e poderá se legar grandes riscos à população de Ji-Paraná-RO, com danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços públicos que são concretizados mediante a utilização da frota veicular municipal.

35. Insta consignar, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996), que a denegação da Tutela de Urgência é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como se apresenta no caso dos autos.

36. Não é demasiado mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos atraiem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso.

37. Nesse sentido, inclusive, este Tribunal Especializado, por sua Colenda 2ª Câmara, por ocasião da 17ª Sessão Virtual, de 28 de novembro de 2022, à unanimidade, referendou a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWCS (ID n. 1293589), de minha lavra, exarada em caso análogo, quando do julgamento dos autos do Processo n. 1.603/2022-TCE/RO, *in litteris*:

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, VOTO no sentido de:

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWCS (ID n. 1293589), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.717, de 17 de novembro de 2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos, in verbis:

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, DECIDO:

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Ministério Público de Contas, a teor do Parecer n. 0370/2022-GPYFM (ID n. 1290118), por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já efetivada a contratação e o início dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Porto Velho-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, principalmente a considerar o limiar do período do inverno amazônico, e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento a suas atividades, não obstante, tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obstará a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal (Grifou-se).

38. Ainda, para corroborar, dessarte, o entendimento alhures indicado, grafam-se os seguintes arestos, *ipsis litteris*:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. *Ex positis*, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

39. Destaco, também, que assim já me manifestei, conforme se depreende de outras decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrevê-los, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), **seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso**. (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Públicos), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

Processo n. 4.515/2015 (Decisão Monocrática)**VIII – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, ainda, em face da possibilidade de existência de periculum in mora inverso, submeto, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, a presente decisão a esta colenda Segunda Câmara para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que **concerne à suspensão do Processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO. e os seus atos consecutórios, em razão da premente possibilidade de dano reverso**, consistente no agravamento e paralização dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10, da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho-RO., dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta Colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

[...]

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento a presente DECISÃO COLEGIADA. (grifei)

40. Tem-se, desse modo, repito, que o **INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA**, pugnada na peça vestibular (ID n. 1345541), *in casu*, é medida que se mostra prudente e impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos financiadores do Estado – a população do Município de Ji-Paraná-RO.

41. Em continuidade, em que pese a não concessão da Tutela Inibitória, ora vindicada, persiste ainda a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE e corroboradas pelo *Parquet* de Contas têm por objeto a inobservância as regras de direito administrativo, exigindo a atuação desse Tribunal de Contas para a análise de legalidade ou não do contrato celebrado, assim como para prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

42. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1345541) e pelo Ministério Público de Contas em sua Cota n. 0003/2023-GPMILN (ID n. 1290118), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionado indicado como responsável, o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO.

43. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução do Contrato n. 116/PGM/PMPJ/2020 (Processo Administrativo n. 1-7878/2019), condensados no Relatório Técnico (ID n. 1345541), bem como corroborados pelo MPC em Cota n. 0003/2023-GPMILN (ID n. 1290118), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte do retrorreferido responsável, para que, querendo, ofereça a jurisdição estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 1-7878/2019.

44. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

II. II – DOS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AD REFERENDUM

45. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RITCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo Tribunal Pleno, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

46. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exaradas em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo colegiado pleno deste Tribunal Especializado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada, especialmente ao que preconizado no art. 108-B do Regimento deste Tribunal.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Tribunal Pleno, **DECIDO**:

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulado na petição inicial, consubstanciada no comunicado de irregularidade (ID n. 1312990), formulado pelo cidadão, o Senhor **FÁBIO GONÇALVES**, CPF/MF sob o n. ***.837.892-**, no que alude ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019), celebrado entre o Município de Ji-Paraná-RO com a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, para a prestação de serviços de gerenciamento de serviços de abastecimento e de manutenção da frota de veículos da aludida municipalidade, com pedido de liminar, em razão de suposto sobrepreço, no importe de **R\$ 12.834,68 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, em razão da aquisição de buchas de feixe de mola traseiro, conforme consta consignado no detalhamento do pagamento, em 6 de outubro de 2022, em contraposição aos valores dispostos na nota fiscal n. 000.012.452, por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já efetivada a contratação e o início dos serviços necessários ao correto gerenciamento, controle e manutenção da frota de veículos do Município de Ji-Paraná-RO, já em execução, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços públicos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obstará a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, do Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITCE/RO, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (IDs ns. 1339241 e 1345541) e pelo MPC, na Cota n. 0003/2023-GPMILN (ID n. 11347207), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, podendo a defesa ser instruída com documentos e nelas alegado tudo o que entender de direito para infirmar as impropriedades a ele imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III – ALERTE-SE ao agente público responsável a ser citado, na forma do que foi determinado no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO** que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE/RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal

ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXEM-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (IDs ns. 1339241 e 1345541) e pelo MPC, na Cota n. 0003/2023-GPMILN (ID n. 11347207), para facultar ao mencionado jurisdicionado o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

V – DETERMINAR ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. ***283.732-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** estipulado no item II desta decisão, **proceda ao encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo n. 1-7878/2019**, sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por meio de seus representantes legais, os Senhores **RODRIGO MANTOVANI**, CPF/MF sob o n. ***.882.778-**, e **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF/MF sob o n. ***.425.208-**, para que, querendo, ingresse no presente feito, na condição de terceiro interessado, e apresente manifestação, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente no negócio jurídico avençado no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019);

VII – INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra, com **URGÊNCIA**, as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão, especialmente para a comunicação do presente ato processual decorrentes dos itens II, V e VI deste *decisum*. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00689/2021-TCERO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos (CPF ***.574.309-**) – Prefeito
Renato Rodrigues da Costa (CPF ***.763.149-**) – Controlador-Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CARGOS EM COMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. ACOMPANHAMENTO.

1. Verificado o não exaurimento do prazo estipulado para execução de plano de trabalho, destinado à correção de irregularidades indicadas por esta Corte, impõe-se o sobrestamento do feito até 31 de julho de 2023.

2. Expedidas determinações.

DM 0014/2023-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram apreciados pelo Tribunal Pleno que, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão APL-TC 00075/2022, concluiu pela existência de irregularidade no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. Na oportunidade, a Corte expediu as seguintes determinações e alertas:

[...] II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88 e; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

IV – Determinar a Paulo Henrique Dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, Prefeito Municipal, e Renato Rodrigues Da Costa, CPF 574.763.149-72, Controlador-Geral do Município em apreço, que apresentem plano de ação, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, que deverá expor, de forma detalhada, as medidas a serem adotadas para a correção das inconsistências formais listadas no item II e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada e dificuldades apontadas pela controladoria do Município.

VI – Determinar a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público; [...]

3. Após devida notificação e, em atendimento à determinação exposta no item IV do APL-TC 00075/2022, os responsáveis, por meio do Documento 04618/22, apresentaram o plano de ação exigido.

4. Diante dos novos documentos, os autos foram remetidos à SGCE para análise e emissão de relatório quanto ao cumprimento do acórdão. A SGCE elaborou, então, relatório técnico (ID 1343695), por meio do qual concluiu pelo cumprimento parcial das determinações, na medida em que não comprovado o cumprimento dos itens III e VI do acórdão.

5. A SGCE apresentou, por fim, a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 3. Conclusão 13. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, este corpo técnico conclui que houve parcial cumprimento do Acórdão APL-TC 00075/22, posto que foi apresentado pelos jurisdicionados, Plano de Ação nos termos estabelecidos no item IV, restando pendente o cumprimento dos itens III e VI, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos.

4. Proposta de encaminhamento 14. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

15. 4.1. Julgar pelo cumprimento integral do item IV do Acórdão APL-TC 00075/22;

16. 4.2. Reiterar a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00075/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

17. 4.3. Reiterar a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00075/22, direcionada ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo que promova a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público. [...]

6. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Consoante item IV da parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00075/2022, esta Corte fixou o prazo de 60 dias, a contar da intimação do acórdão, para que os responsáveis apresentassem plano de ação contendo medidas para correção das inconsistências listadas no item II da mesma decisão, cujas ações não podem exceder o prazo de 12 meses, contados da apresentação do respectivo plano de ação.

9. Os responsáveis foram notificados acerca do acórdão, via ofício, em maio de 2022. Em sequência, em cumprimento à determinação, trouxeram aos autos o plano de ação exigido (Documento 04618/22), o qual foi protocolado em 27 de julho de 2022.

10. O plano de ação elaborado previu a correção das irregularidades dentro do prazo de 12 meses, contados de seu protocolo, prazo esse que terminará em julho de 2023, consoante planilha acostada no documento de ID 1238398, a qual é adiante colacionada.

PLANO DE AÇÃO

Atendimento ao Acórdão 075/22 Processo 0689/21 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

META	O QUE FAZER	PRAZO INICIAL	SITUAÇÃO ATUAL	PRAZO FINAL
01	Análise da estrutura atual para identificar os ajustes necessários dos cargos comissionados e funções gratificadas.	Julho de 2022	Em elaboração.	Até 31/08/2022
02	Elaboração e envio de Projeto de Lei inserindo no Regime Jurídico Único Lei 820/2007, parágrafo e/ou inciso que preveja a possibilidade de pagamento ao servidor efetivo, de um percentual a ser definido dos vencimentos do Cargo em Comissão que venha ocupar.	31/08/2022	Não iniciado.	Até 22/09/2022
03	Prazo para tramitação do Projeto de Lei do Item 2.	23/09/2022	Não iniciado.	18/10/2022
04	Elaboração e envio de Projeto de Lei para Câmara de Vereadores para definição do percentual mínimo de 50% dos Cargos em Comissão, serem ocupados por servidores efetivos.	23/09/2022	Não iniciado.	Até 20/10/2022
05	Prazo para tramitação do Projeto de Lei do Item 4.	21/10/2022	Não iniciado.	16/11/2022
06	Elaboração e envio de Projeto de Lei a Câmara de Vereadores para as alterações que se fizerem necessárias na Lei municipal 2.180/2022 sobre a separação e proporcionalidade de Funções Gratificadas e Cargos Comissionados.	21/10/2022	Não iniciado.	Até 31/01/2023
07	Prazo para tramitação do Projeto de Lei do Item 6.	01/02/2023	Não iniciado.	31/03/2022
08	Prazo para a Administração nomear os servidores de acordo com o determinado no Acórdão.	03/04/2023	Não iniciado.	30/06/2023
09	Envio ao Tribunal de Contas do Estado as alterações relacionadas no Item III das determinações do Acórdão.	03/07/2023.	Não iniciado.	17/07/2023

11. Em sendo o caso, mostra-se pertinente o sobrestamento do feito, a fim de aguardar a conclusão dos trabalhos, oportunidade na qual poderá ser aferido o cumprimento das medidas e a correção, ou não, das irregularidades indicadas por esta Corte no bojo do Acórdão APL-TC 00075/2022.

12. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I – Determinar o sobrestamento do presente feito até 31 de julho de 2023, no âmbito do Departamento do Tribunal Pleno (DP-SPJ), onde aguardará o término do prazo previsto para conclusão do plano de ação apresentado pela municipalidade (Documento 04618/22) e a comprovação das medidas adotadas;

II – Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o DP-SPJ remeter os autos ao gabinete deste relator para providências;

III – Dê-se ciência do teor desta decisão aos responsáveis, via ofício, alertando-os que, encerrado o prazo para conclusão do plano de trabalho (Doc. 04618/22), deverão ser comprovadas, perante esta Corte, as medidas adotadas e a correção das irregularidades indicadas no Acórdão APL-TC 00075/2022;

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Fica autorizada, desde já, a utilização dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0280/23-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01027/22, proferido no Processo 01324/22.
INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***317.002-**
Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº ***317.002-**
ADVOGADO: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2.721
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0011/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAIS PAGAMENTOS. IMPUTAÇÃO DE PENA DE MULTA PECUNIÁRIA AO GESTOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros em face do Acórdão AC1-TC 01027/22, proferido pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza proferido no Processo 01324/22, em que se aprecia a legalidade dos pagamentos realizados com base na Resolução nº 664/CMPV/2022, de 3.5.2022, decorrente da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, no qual foram considerados ilegais e cominou-se pena de multa pecuniária ao ora recorrente. Destaco:

(...)

I - Considerar ilegal os pagamentos realizados pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, decorrente da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por ofensa ao art. 37, inciso X (previsão de revisão geral anual), e ao art. 29, inciso VI (princípio da anterioridade), ambos da CF/88, nos termos da jurisprudência sedimentada e reafirmada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.192 objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, que fixou a tese de que: "É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal";

II - Aplicar multa ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), pelo descumprimento reiterado, no prazo fixado, sem causa justificada ao item II da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

2. A decisão recorrida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2738, de 16.12.2022, considerando-se como data de publicação o dia 19.12.2022. Já o presente Pedido de Reexame foi interposto em 24.1.2023, distribuído a este Relator e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara.

2.1. Destaca-se a patente tempestividade em razão do que dispõe o Regimento Interno desta Corte em seu artigo 97, inciso IV, §2º (transcrito abaixo – parágrafo 12), o prazo para interposição de recursos iniciou-se em 9.1.2023, haja vista o recesso (período de 20.12.2022 a 6.1.2023) tendo por marco final a data de 22.1.2023 (domingo).

2.2. Assim, considerando a transferência do feriado de Instalação do município de Porto Velho, do dia 24 de janeiro (terça-feira) para o dia 23 de janeiro de 2023 (segunda-feira) – art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980, nos termos da Portaria n. 16/GABPRES, de 21 de novembro de 2022 - o marco final para interposição do presente recurso passou a ser o dia 24.1.2023.

3. Em suas razões de recurso declina o ex-gestor as razões de fato e de direito de sua insurgência, fundamentos para eventual reexame do Acórdão recorrido, formulando pedido assim redigido:

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para requerer que seja dado provimento ao presente recurso, no sentido de declarar-se inválida a primeira citação/notificação recebida pelo Recorrente, porquanto não observadas as formalidades legais imprescindíveis ao ato.

Como consequência da declaração de invalidade da citação/notificação, reconhecer que não houve descumprimento à determinação contida na decisão monocrática 85/2022, porquanto quando o pagamento de Julho foi efetivado o Recorrente ainda não tinha ciência da suspensão determinada na decisão em comento.

Ante a não ocorrência de desobediência, requer que seja reconsiderada a penalidade pecuniária arbitrada em desfavor do Recorrente, de forma que nenhuma medida pessoal sancionatória lhe seja direcionada.

Pede deferimento.

É o relato necessário.

Juízo de admissibilidade provisório.

4. O Pedido de Reexame foi interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 90 do Regimento Interno da desta Corte de Contas. Destaco:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

5. Importa considerar também que o Acórdão objeto de irrisignação advém de descumprimento reiterado, no prazo fixado, sem causa justificada ao item II da DM nº 085/2022/GCVCS/TCE-RO , a qual foi concessiva de tutela antecipatória conforme previsão do artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribuna, verbis: (grifei)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

6. Ao determinar a imediata suspensão dos pagamentos antecipou o Conselheiro Relator, parcialmente, os efeitos do provável provimento final. Nos termos do artigo 108-C do RI-TCE/RO o recurso cabível em face dessa decisão é também o Pedido de Revisão previsto no artigo 45 da Lei Orgânica, verbis: (grifei)

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (...)

7. Pois bem. No presente estágio processual cabe apenas juízo preliminar quanto à admissibilidade recursal.

8. O Pedido de Reexame tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual deve atender a pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

9. Em relação aos primeiros constata-se que se trata do recurso cabível na hipótese dos autos, conforme dispositivos legais e regimentais acima reproduzidos, estando presentes a legitimidade e interesse do Recorrente, uma vez que a decisão recorrida considera ilegais os pagamentos realizados em decorrência da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho. Registra-se não haver nos autos qualquer elemento que indique a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

10. Os pressupostos extrínsecos dizem respeito, no caso concreto, à tempestividade e regularidade formal do recurso, que deve conter os fundamentos de fato e de direito da irrisignação e o pedido.

11. O recurso é tempestivo, como certificado pelo Departamento da 2ª Câmara e exposto no item 2, retro.

12. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, as razões que em tese podem ensejar a reforma da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Destaco:

DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS E DO OBJETO DO PEDIDO DE REEXAME

Conforme se observa, as modalidades de citação admitidas por esta Corte de Contas são:

1. Por meio eletrônico, efetivadas através do Portal Cidadão;
2. Por via postal;
3. Por mandado;
4. Por Edital;

Analisando a decisão inicial, a citação do Recorrente deveria ter sido efetivada por meio eletrônico (Portal Cidadão), conferindo-lhe o prazo de 15 dias para apresentar justificativas, conforme literalidade do artigo indicado na Decisão Monocrática.

Todavia, a citação do Recorrente foi efetivada ao arrepio da lei e do próprio artigo do regimento interno indicado. Ao invés de conferir ao Recorrente o prazo de 15 dias, como consta no artigo indicado na decisão, oportunizou apenas 10 dias para que o mesmo se justificasse.

Ao invés de ser efetivada através do Portal do Cidadão, ou até mesmo através do email lá cadastrado, foi encaminhada a um email funcional da Câmara de Vereadores. Veja-se que a determinação era pessoal ao Recorrente, de forma que a citação, como ato personalíssimo, também deveria ter sido efetivada de forma pessoal.

Ao invés de ser encaminhada ao email pessoal do recorrente, foi encaminhada a email funcional da Câmara de Vereadores. Ao invés de ter sido direcionada ao Recorrente, Presidente da Câmara, foi recebida e assinada pelo Controlador Geral, Victor Morelly Dantas Moreira.

A citação é completamente nula. Primeiro porque não foi efetivada por nenhum dos meios autorizados no Regimento Interno desta Egrégia Corte: não foi efetivada pelo portal cidadão, não foi direcionada ao email lá cadastrado, não foi encaminhada pelos correios, não foi feita através de mandado nem por edital.

Segundo porque, conforme se argumentou acima, tão somente o Recorrente teria poderes de recebe-la e assiná-la. Porém, esta Egrégia Corte deu o Recorrente por citado a partir do recebimento e assinatura de pessoa estranha aos autos.

Como não tinha qualquer ciência acerca da tutela inibitória proferida, no mês de julho incidiu na folha de pagamentos valores referentes ao percentual suspenso por esta Egrégia Corte. Por esta razão, em agosto, novamente determinou-se que o pagamento em voga fosse suspenso.

Desta vez a notificação do Recorrente se deu via portal do cidadão, com encaminhamento ao email lá cadastrado, conforme informação constante nos autos.

Todavia, no julgamento de mérito destes autos, esta Egrégia Corte considerou que o fato do Recorrente ter autorizado o pagamento dos subsídios no mês de julho, após a primeira decisão que determinou a suspensão, caracterizava desobediência à ordem proferida pelo Relator, devendo incidir contra o Recorrente a penalidade de multa. Veja-se:

[...] o Parquet de Contas opinou pelo reconhecimento da irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo na Resolução 664/CMPV-2022, de 5.5.2022, mas sem imputação de dano, nem conversão em tomada de contas especial, por entender que o gestor e os beneficiários agiram com boa-fé, em atenção à orientação com força normativa expedida por esta Corte de Contas (ID 1282297, pág. 17). Contudo, ao contrário do defendido pelo Parquet de Contas, entendo que a boa-fé processual do jurisdicionado deve ser considerada, somente até o dia anterior à sua primeira notificação, perfectibilizada no dia 06.07.2022 (ID 1226036, pág. 4), eis que, após a ciência do referido decisum, o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros apresentou conduta recalcitrante em cumprir ordem emanada desta Corte de Contas, visto que deixou de adotar, no âmbito de suas competências, medidas em cumprimento à Tutela Antecipatória Inibitória anteriormente deferida neste processo.

[...]

Ao caso, entendo que até poderia ser a hipótese de aplicar o princípio da razoabilidade, eis que o dano ao erário se consolidou em um mês (julho/2022). Contudo, a recalcitrância do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO não pode ser beneficiada por este e. Tribunal de Contas, sob pena de se chancelar a desobediência processual dos jurisdicionados no que diz respeito ao cumprimento das tutelas de urgências deferidas, que visam proteger o interesse da coletividade, bem como salvaguardar o erário.

Conforme se observa no trecho do Acórdão destacado, o Recorrente foi multado tão somente porque o D. Relator considerou perfeitamente realizada a citação ocorrida em 06.07.2022, o que teria caracterizado o pagamento do mês de julho como desobediência judicial.

13. A partir de tais bases sustenta o Recorrente a necessidade de um pronunciamento da Corte sobre a questão posta, inclusive em observância ao princípio da segurança jurídica, ponto em que indica possíveis efeitos se mantida a decisão recorrida, fatos que demandam exame mais acurado. Destaco:

[...]

Todavia, como destacado acima, a citação ocorrida em 06.07.2022 não foi válida, quer seja porque não observou o disposto na própria decisão que a determinou, quer seja porque não observou o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, quer seja porque, como ato personalíssimo, foi recebida por pessoa que não o Recorrente.

Insta salientar que a decisão proferida em sede de tutela inibitória determinou que a notificação do Recorrente fosse realizada de forma pessoal. Nesse sentido, a Resolução 303/2019 traz em seu artigo 41 a definição de notificação pessoal como sendo aquelas que ocorrem “nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação”.

Forçoso concluir que a citação direcionada ao email funcional da Câmara e não ao email cadastrado no Portal do Cidadão, bem como recebida e assinada por servidor da Casa que não é parte no processo não tem força para validar o ato praticado.

Sendo nula a citação, não há que se falar em desobediência à decisão proferida em razão do pagamento autorizado em Julho, porquanto sequer ciente o Recorrente estava do ato determinado. Outro não foi o entendimento do Parquet de Contas nestes autos:

É cediço que, no âmbito dos processos que se desenvolvem no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as citações e as notificações são realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 30 do Regimento Interno. Na ausência de cadastro do interessado, são, então, realizadas pelos correios, por mandado ou, ainda, por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal [...]

Nesse contexto, entende-se que a comunicação ao destinatário da 00085/22-GCVCS/TCE-RO deveria ter sido realizada por meio eletrônico, de acordo com os procedimentos definidos na Resolução 303/2019/TCE-RO, que regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências. [...]

Ocorre que estes autos somente exibem o encaminhamento do ofício por email, sem que tenha sido juntada a certificação da notificação pelo sistema ou a confirmação de recebimento pelo próprio destinatário. Também não há registro de que foram encaminhados por via postal ou por oficial de diligência. Ademais, com a reiteração da determinação por meio da DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, foi determinada a notificação pessoal do Vereador Presidente, para que, no prazo de 15 dias, comprovasse o cumprimento da tutela (item III da decisão monocrática). Segundo a Resolução 303/2019, a citação e a notificação de forma pessoal nos termos do art. 30, I e II, do Regimento Interno: (I) pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou (II) por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator. Todavia, não há registro, nos autos, de qualquer tentativa de notificação de forma pessoal da DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO pelo correio ou por mandado. O que há é o “termo de citação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao sistema”, ID 1254379, gerado automaticamente pelo sistema.

Insiste-se que, sendo nula a primeira citação porquanto não observada as formalidades legais, não há que se falar em desobediência à determinação desta Egrégia Corte, e, não havendo desobediência, não há que se falar em penalidade.

Inclusive, a citação irregular caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, por constituir nulidade absoluta/vício insanável, enseja a devolução do prazo e anulação de todos os atos processuais praticados desde então.

Todavia, como a questão da legalidade ou não da revisão geral anual se encontra sob a análise do STF para julgamento em sede de vinculação obrigatória, o Recorrente informa que desde Agosto determinou a suspensão dos pagamentos em comento, sendo que nenhum valor foi autorizado desde então e quanto aos valores que foram pagos já há determinação de restituição.

Por esta razão, não se faz necessária a reabertura de prazo para defender a legalidade da medida, porque ao invés de contestá-la o recorrente, desde sua ciência, achou por bem acatá-la. Todavia, a penalização por desobedecer a uma ordem que o Recorrente sequer recebeu constitui medida desproporcional e desarrazoada, nos termos da própria jurisprudência desta Corte de Contas:

[...] 3. A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação da responsável afigura-se como óbice a aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal de Contas, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17.

4. No presente caso, restou demonstrado que a recorrente foi apenas por ter descumprido uma determinação da qual não foi sequer notificada.

5. A aplicação de responsabilidade ou sanção sem a notificação da recorrente viola o direito ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual tais imputações devem ser excluídas.

6. Questão de ordem Pública suscitada, de ofício, para o fim de anular parcialmente o Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

14. A regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma ou anulação da decisão recorrida.

15. A pretensão recursal pela reforma da decisão é inequívoca na medida em que das razões recursais se depreende com clareza o entendimento no sentido de ser declarada inválida a primeira citação/notificação recebida pelo recorrente, reconhecendo que as formalidades legais imprescindíveis ao ato não foram observadas.

16. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publica-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03736/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Ministério Público de Contas
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho
 CPF nº ***.518.224-**
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde
 CPF nº ***.315.871-**
 Boris Alexander Gonçalves de Sousa – Ex-Controlador-Geral do Município
 CPF nº ***.750.072-**
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município
 CPF nº ***.265.369-**
 Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações
 CPF nº ***.515.880-**
 Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa
 CPF nº ***.732.992-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0009/2023/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTROLE DAS JORNADAS E ESCALAS DE TRABALHO. AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. ABERTURA DE PRAZO.

Cuidam os autos de ação fiscalizatória proposta pelo Ministério Público de Contas (Ofício nº 107/GPEPSO/2018[1]), que resultou no Termo de Ajustamento de Gestão - TAG[2], celebrado em 10.6.2019, tendo como compromitente o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissárias a Secretaria Municipal de Saúde e a Superintendência Municipal de Licitações, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde municipal e estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, homologado por mim em 13.6.2019, através da DM-GCFCS-TC 0069/2019[3].

2. A par do Relatório Técnico (ID=880178) e do Parecer do MPC nº. 0498/2020-GPYFM (ID=947645), que concluíram pelo cumprimento parcial das medidas previstas no plano, proferi a Decisão Monocrática nº 00184/2020 (ID=954367), fixando prazo para que os responsáveis comprovassem o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão[4].

3. Devidamente notificados, os gestores apresentaram informações (IDs=988380 e 990667), submetidas ao Corpo Técnico[5] e ao Ministério Público de Contas[6], que concluíram pelo cumprimento parcial das ações estabelecidas, com proposta de renovação das determinações.

4. Acompanhando a manifestação técnica e ministerial, proferi nova decisão, DM-00169/21-GCFCS[7], nos seguinte termos:

I – Considerar parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão, ID=779783 e a parte dispositiva da DM-00184/20-GCFCS, ID=954367, conforme materializado no Relatório Técnico (ID=1076193) e no Parecer Ministerial 0234/2021/GPYFM (ID=1095387);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº ***.265.369-**) – Controladora-Geral do Município e Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº ***.732.992-**) – Coordenador de

Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem o cumprimento integral das cláusulas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

III – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

IV - Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde e do Senhor Saulo Roberto Faria do Nascimento (CPF nº ***.732.992-**) – Coordenador de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa do Município de Porto Velho, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem a disponibilização no SGJT de número de telefone ao cidadão que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº. 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número o número de WhatsApp no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.515.880-**), ou quem lhe substitua/sucedam legalmente, para que informe em que estágio se encontra o processo de aquisição de leitores de digitais (autos de processo nº 07.03145-00/2018), em observância ao item V da DM nº. 0184/2020, sob pena de aplicação da multa punitiva prevista no art. 55, IV, da LC nº154/96.

V – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens II, III e IV** desta decisão comprovem a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, ou motivem o retardamento com apresentação de documentos que demonstrem justa causa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** aos responsáveis citados nos **itens II, III e IV**, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=1076193), do Parecer Ministerial 0234/2021/GPYFM (ID=1095387) e desta Decisão, bem como, que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

b) **Encaminhar os autos**, ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Cientificar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**) - Prefeito Municipal, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VIII- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em eventual retorno dos autos, fiscalize se o SGJT da SEMUSA ainda é alimentado e contém as informações exigidas pelo Item I do TAG firmado;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários.

5. Após ciência da decisão acima transcrita, manifestaram-se nos autos os Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (ID=1147689), Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa, Saulo Roberto Faria do Nascimento (ID=1105712); a Controladora-Geral do Município, Patrícia Damico do Nascimento Cruz (ID=1148513); e o Procurador do Município (Controlador Jurídico da Semusa), Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior (ID=1149358), com informações acerca das medidas adotadas pelo município em cumprimento ao TAG.

6. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX -9 emitiu relatório técnico^[8], concluindo pelo cumprimento parcial da decisão supracitada. Propôs, que sejam reiteradas as determinações, vejamos:

5.CONCLUSÃO

19. Diante da presente análise, considerando as manifestações apresentadas pela Secretaria municipal de saúde (Bartolomeu Souza de Oliveira Júnior-Coordenador Jurídico e Eliane Pasini-Secretária, ID 1149358); Superintendente Municipal de Licitações (Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, ID 1147689); Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa (Saulo Roberto Faria do Nascimento, ID =1105712) e pela Controladora-Geral do Município, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, ID 1148513), também considerando as reuniões técnicas *online* com participação de atores da Prefeitura municipal de Porto Velho e do Governo do estado de Rondônia (tópico 3 deste relatório), **conclui-se**, quanto ao cumprimento da Decisão Monocrática DM nº 0169/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1103375), que: **a) foram cumpridas** as determinações constantes dos **item IV e VIII**; e, **b) não foram cumpridas** as

determinações constantes do **item II** (cláusulas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG) e do **item III**, por falta de evidências apresentadas pelos compromissários.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator que **REITERE** à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini (CPF n. ***.315.871-**), ou a quem a substituir, que:

a) Promova **reuniões/encontros técnicos** entre a equipe da Secretaria Municipal de Saúde (incluindo a Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras) e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a fim de que, assessoradas pelas áreas de TI de seus entes (SMTI e SETIC/Gov) e auxiliadas pelas respectivas Controladorias, **alinhem as regras de negócios do sistema de controle de jornadas**, de modo que as cláusulas III e IV do TAG possam ser cumpridas e o sistema de controle das jornadas dos profissionais da saúde seja aprimorado, de maneira que se possa, após cada unidade das secretarias Semusa e Sesau elaborar as escalas de trabalho de seus profissionais de saúde, seja possível **verificar** no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência de cada esfera de governo (estadual e municipal) se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (homologado pela Decisão Monocrática-DM nº GCFCS-TC 0069/2019, ID 780504);

b) comprove que o telefone/*WhatsApp* disponibilizado no SGJT recebe efetivamente ligações de telefone celular ou convencional e que permaneça em funcionamento, pois o fone (69) 98473-6050 não estava recebendo ligações quando do teste realizado por esta unidade técnica, em observância ao item III da Decisão Monocrática DM nº 0169/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1103375).

7. Instando na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 013/2023/GPYFM[9], da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, em consonância com o derradeiro Relatório Instrutivo, o Ministério Público de Contas opina:

1 - Determine-se à Secretária Municipal de Saúde, Eliana Pasini, ou a quem a substituir, que, em prazo a ser fixado pelo Relator, comprove o cumprimento das seguintes medidas, **sob pena de aplicação da multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996**:

1.1. Promova reuniões/encontros técnicos entre a equipe da Secretaria Municipal de Saúde (incluindo a Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras) e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a fim de que, assessoradas pelas áreas de TI de seus entes (SMTI e SETIC/Gov) auxiliadas pelas respectivas Controladorias, alinhem as regras de negócios do sistema de controle de jornadas, de modo que as cláusulas III e IV do TAG possam ser cumpridas e o sistema de controle das jornadas dos profissionais da saúde seja aprimorado, de maneira que se possa, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas ordinárias, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº. 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana), ou superior aos limites de leis posteriores;

1.2. Disponibilize ao cidadão, no SGJT, número de telefone que receba ligações de telefone celular e que permaneça em funcionamento, em observância ao item IV da Decisão Monocrática nº. 0184/2020/GCFCS/TCE-RO, pois o fone 0800 647 4717 atualmente não recebe ligações; e avalie incluir número o número de *WhatsApp* no SGJT, uma vez que o fone da Ouvidoria, sob número (69) 98473-1105, já dispõe dessa funcionalidade (item III da Decisão Monocrática nº 169/2021-GCFCS/TCE-RO).

São os fatos necessários.

8. Compulsando os documentos que compõem estes autos, verifiquei que houve cumprimento parcial dos compromissos assumidos no TAG em tela, como bem apurou o Corpo Instrutivo[10].

9. A Unidade Técnica constatou que houve cumprimento da cláusula V do TAG, referente a implantação do controle de ponto dos servidores municipais da saúde, consubstanciada na documentação acostada ao ID=841655, pg. 6.

10. As determinações pendentes dizem respeito à troca de informações entre as escalas disponibilizadas pela esfera estadual e municipal, como forma de prevenir ou solucionar eventuais sobreposições de plantões dos respectivos profissionais de saúde, objeto principal do TAG, e o não recebimento de ligações pelo telefone (69) 98473-6050, disponibilizado no site do Sistema Gerenciador de Jornada de Trabalho – SGJ <https://sgjt.semusa.portovelho.ro.gov.br/>.

11. No tocante ao compartilhamento dos dados das escalas de plantões, a Unidade Técnica ressaltou participou de reunião técnica realizada no dia 4.8.2022, com a participação de atores da Prefeitura municipal de Porto Velho e do Governo do Estado, oportunidade em que foi alinhado que equipes da Secretaria Municipal de Saúde (incluindo a Comissão de Fiscalização de sobreposição de jornada e plantões extras) e da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP realizariam encontros técnicos para, assessoradas pelas áreas de TI de seus entes (SMTI e SETIC/Gov) e apoio de seus respectivos órgãos de controle interno, promovam alinhamentos sobre as regras de negócios do sistema de controle de jornadas, de modo que as cláusulas III e IV do TAG possam ser cumpridas e o sistema de controle das jornadas dos profissionais da saúde seja aprimorado.

12. O MPC, por meio do Parecer nº 013/2023/GPYFM[11], da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, considerando o empenho para o cumprimento do que fora ajustado, deixou de pugnar pela aplicação de sanção dos responsáveis, propondo a renovação das determinações descumpridas, com a fixação de prazo razoável, conforme trecho a seguir transcrito:

(...)

Nesse contexto, em que pese o descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, o que poderia repercutir no julgamento das contas municipais e eventualmente resultar na punição dos responsáveis, considero que a melhor medida a ser adotada neste momento, visando o interesse público, seja a renovação das determinações descumpridas pelas compromissárias, para que adotem, em prazo a ser determinado pelo Relator, as medidas necessárias ao integral cumprimento do TAG firmado, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC nº. 154/1996.

(...)

13. Pois bem, acompanho a manifestação técnica e o posicionamento ministerial, quanto ao cumprimento parcial e a não aplicação de sanção aos compromissários, neste momento, tendo em vista a comprovação do empenho para corrigir e implementar os controles necessários das escalas de plantões de todos os profissionais de saúde no âmbito daquela municipalidade.

14. Embora, reconheço esforço da Administração para cumprimento do TAG, também verifico que parte relevante, depois de três anos, ainda não foi cumprida, sendo que no TAG foi fixado o prazo de 90 (noventa) dias para implantação das medidas necessárias ao adimplemento da obrigação, prazo esse pactuado e aceito, por isso, não existe mais justa causa para estender por mais tempo o integral cumprimento das cláusulas III e IV do TAG[12]. Contudo, acolho, como dito no parágrafo anterior, a proposta técnica e ministerial para oportunizar, por mais uma vez que, e somente, neste caso, ainda por considerar o momento pandêmico recém enfrentado pelos autores, apenas para comprovação do integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, por isso, devem ser intimados os compromissários para que tomem conhecimento dos exames empreendidos, e no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, comprovem o adimplemento das obrigações pactuadas.

15. Em razão do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID=1274903) e Parecer Ministerial (ID=1345853), é que **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprido o Termo de Ajustamento de Gestão, ID=779783 e a parte dispositiva da DM-00184/20-GCFCS, ID=954367, conforme materializado no Relatório Técnico (ID=1274903) e no Parecer Ministerial 013/2023/GPYFM (ID=1345853);

II - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique as Senhoras Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe substitua/sucedá legalmente, para comprove o cumprimento integral das cláusulas III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão, a saber:

III – Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis;

IV - Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de 90 dias a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou web service e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30 h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40 h por semana);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a Senhora Eliana Pasini (CPF nº ***.315.871-**) – Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhes substituam/sucedam legalmente, para que comprovem que o telefone/WhatsApp (69)98473-6050 disponibilizado no SGJT recebe efetivamente ligações de telefone celular ou convencional e que permaneça em funcionamento, em observância ao disposto no item III da Decisão Monocrática DM nº 01696/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1103375);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos **itens II e III** desta decisão comprovem a adoção das ações faltantes para fiel cumprimento do TAG, ou motivem o retardamento com apresentação de documentos que demonstrem justa causa;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** aos responsáveis citados nos **itens II e III**, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=1274903) e no Parecer Ministerial 013/2023/GPYFM (ID=1345853), bem como, que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

b) **Encaminhar os autos**, ao término do prazo estipulado no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize a análise técnica conclusiva e, posteriormente, sejam os mesmos remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

c) Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VI – Cientificar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**) - Prefeito Municipal, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VII- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em eventual retorno dos autos, fiscalize se o SGJT da SEMUSA ainda é alimentado e contém as informações exigidas pelo Item I do TAG firmado;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID=693287.

[2] ID=779783.

[3] ID=780504.

[4] ID=779783.

[5] ID=1076193.

[6] ID=1095387.

[7] ID=1103375.

[8] ID=1274903

[9] ID=1345853.

[10] ID=1274903

[11] ID=1345853.

[12] III. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis; /.../ IV. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a, no prazo de **90 dias** a contar da assinatura deste termo, após elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da área da saúde, verificar no Banco de Dados ou *web service* e no Portal da Transparência da esfera estadual de saúde se há sobreposições de jornadas, tomando-se todas as providências administrativas cabíveis, e evitando-se, como consequência, a concessão, conjugada ou isolada, de plantões especiais ou extras em quantidade superior aos limites traçados pela Lei Estadual nº 1993/2018 e pela Lei Municipal nº 390/2010 (30h semanais para o profissional cuja jornada ordinária é de 40h por semana); atribuição que competirá à Secretaria Municipal de Saúde;

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000108/2023

INTERESSADO: Rafael Gomes Vieira

ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0079/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Rafael Gomes Vieira, matrícula n. 990721, Coordenador, lotado na Coordenadoria de Sistemas de Informação, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente ao 1º quinquênio de 2016/2021, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído a partir de 01/04/2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0486061)

2. O Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, por meio do Despacho nº 0486092/2023/SETIC, opinou pelo indeferimento do pleito, haja vista que o interessado “está envolvido em atividades estratégicas com os demais setores desta Setic que requerem acompanhamento até a finalização, sendo indispensável a diligência contínua para a melhoria do desenvolvimento de programas e sistemas que subsidiam esta Corte de Contas”. Dessa forma, a “ausência do Requerente na participação dessas demandas implicará em falta técnica substancial. Com essas considerações, a anuência da pretensa licença acarretará prejuízos nos prosseguimentos dos trabalhos e ao interesse público”.

3. A Instrução Processual nº 005/2023-SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado como 1º quinquênio os períodos de 1º.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 05.1.2023, sendo que o dia 6.1.2023 passa a ser estabelecido como a nova data inicial para fins de aquisição da licença referente ao 2º quinquênio”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 77/2023/DIAP (ID 0494974), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0496962/2023/SGA, afirmou que “no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

7. É o relatório.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0496962), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0491684), o servidor laborou um total de 2.430 dias, ou seja, 06 anos, 07 meses e 27 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

1º Quinquênio: 1º.06.2016 a 31.05.2021 - Situação: completo e não usufruído

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deve ser considerado o período de 1º.6.2016 a 31.5.2021, correspondente ao 1º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 1º quinquênio os períodos de 1º.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.1.2023, sendo que o dia 6.1.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor, bem como, na Certidão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (0491261), o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 5.1.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 1º quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SETIC (doc. ID 0486092).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio (período de 01.06.2016 a 27.05.2020 e o período de 01.01.2022 a 05.01.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Rafael Gomes Vieira tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04140/18 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Levy Gomes da Silva

ASSUNTO: PACED - multas dos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 01266/18, proferido no processo (principal) nº 04495/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0061/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DAPENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlos Levy Gomes da Silva**, dos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 01266/18, prolatado no Processo nº 04495/15, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0049/2023-DEAD - ID nº 1347778, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 0037/2023/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1345183 e anexo ID 1345184, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do jurisdicionado Carlos Levy Gomes da Silva, o qual possui imputação de multas no bojo do Processo Administrativo n. 04495/15 (itens V e VI do Acórdão AC1-TC 01266/18 TCE/RO), que deram origem às inscrições em dívida ativa n. 20190200014742 e 20190200014760, respectivamente.”

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Carlos Levy Gomes da Silva, referente às multas em aberto.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade em favor de Carlos Levy Gomes da Silva**, quanto às multas impostas nos **itens V e VI do Acórdão nº AC1-TC 01266/18** proferido no Processo nº 04495/15.
8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1347557.

Gabinete da Presidência, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 58, de 10 de fevereiro de 2023.

Dispensa e designa membro da comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §8º do artigo 15 da Lei Complementar Estadual n. 1.023 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003777/2022;

Resolve:

Art. 1º Dispensar o Procurador ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral do MPC, designado como representante do Ministério Público de Contas, na Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 259 de 28.6.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2621 ano XII de 28.6.2022.

Art. 2º Designar o Procurador MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, como representante do Ministério Público de Contas, na Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 259 de 28.6.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2621 ano XII de 28.6.2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 62, de 13 de fevereiro de 2023.

Designa servidores para realização dos trabalhos de auditoria sobre as Prestações de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019, CONSIDERANDO o Processo SEI n. 001090/2023,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, no período de 1º.3.2023 a 19.12.2023, para a realização dos trabalhos de auditoria da análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos municípios de Rondônia, relativamente ao exercício de 2022 (Auditoria do Balanço Geral e Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal), conforme previsto no o Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), Proposta 146 - auditoria financeira sobre as demonstrações contábeis e fiscais e Proposta 130 - conformidade da execução orçamentária e fiscal:

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Antenor Rafael Bisconsin	452	Auditor de Controle Externo	Membro
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo	Membro
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Membro
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares	550	Auditor de Controle Externo	Membro
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo	Membro
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo	Membro
João Batista Sales dos Reis	544	Auditor de Controle Externo	Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro
José Aroldo Costa Carvalho Júnior	522	Auditor de Controle Externo	Membro
Marcos Alves Gomes	440	Auditor de Controle Externo	Membro
Pedro Bentes Bernardo	528	Auditor de Controle Externo	Membro
Reginaldo Gomes Carneiro	545	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar Luana Pereira dos Santos Oliveira, Técnica de Controle Externo, matrícula 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 8, de 8 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, cadastro n. 462, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da SGP - Soluções em Gestão Pública Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006961/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 1/2023
Processo SEI n. 006961/2022

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOe TCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade, com base no art. 25, I, Lei Federal 8.666/93, da pessoa jurídica SGP - SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ n. 29.759.932/0001-02, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 006961/2022, referente à contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da SGP - Soluções em Gestão Pública LTDA, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as ações programáticas 01.122.1220 – Gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, 01.122.1220.2640 –

Capacitar os servidores do TCE-RO e seus jurisdicionados e 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa-ESCon e está prevista no item 69 do Anexo II do Plano Anual de Compras e Contratações PACC 2022, elemento de despesa 33.90.39.01 (Assinaturas de Periódicos e Anuidades).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Avaliação do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45/2023, torna público o **AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 1/2023** e de **REABERTURA DAS INSCRIÇÕES** do processo seletivo.

O Edital nº 1/2023 foi retificado para alteração do item 1.4 e inclusão do item 1.9 nos seguintes termos:

“1.4. O processo seletivo não confere ao interessado o direito de custeio da ação de capacitação, sendo discricionário à Administração, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária. Previamente à homologação, a SGA, com o auxílio da ESCon, consolidará todas as demandas, podendo indicar aquelas cujo interesse público seja melhor atendido a partir de cursos *in company*, a serem ofertados pela ESCon, análise esta que poderá se sobrepor aos critérios de seleção definidos nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste Edital.”

“1.9. Os servidores contemplados com capacitações externas poderão ser demandados pela Escola de Contas para contribuir no planejamento e/ou execução de futuras ações pedagógicas organizadas pela ESCon.”

As inscrições já realizadas permanecem válidas e a retomada do processo seletivo será realizada conforme o cronograma abaixo:

Publicação do Edital Retificado	13.02.2023
Período de inscrição	13 a 14.02.2023
Análise das informações da 1ª e 2ª etapa	15 a 23.02.2023
Validação junto à ESCON	24.02.2023 a 02.03.2023

Publicação do Resultado Preliminar	03.03.2023
Interposição de Recurso	03 a 06.03.2023
Resposta aos Recursos	07.03.2023
Homologação pela SGA	08.03.2023
Publicação do Resultado Final	08.03.2023

Maiores informações poderão ser obtidas junto à Comissão através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.

THAMYRES BROTTTO DE SOUZA
Assessora Técnica - SGA

DANIELLEN BAYMA ROCHA
Assessora III - SGA

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
Assessora II - SEINFRA

CAIO RHUAN GOMES GUEDES
Assessor II - SELIC

DENISE COSTA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLEN BAYMA ROCHA, Assessor(a)**, em 13/02/2023, às 09:18, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thamyres B. de Souza, Assessor(a)**, em 13/02/2023, às 09:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Chefe**, em 13/02/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assistente de Gabinete**, em 13/02/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAIO RHUAN GOMES GUEDES, Assessor(a)**, em 13/02/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0498055** e o código CRC **757CB2D4**.

Referência: Processo nº 000447/2023

SEI nº 0498055

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 1/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 29.759.932/0001-02.

DO PROCESSO SEI - 006961/2022.

DO OBJETO - Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da SGP - Soluções em Gestão Pública Ltda, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2023/Exercício do pregão eletrônico não encontrado/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006961/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as ações programáticas 01.122.1220 – Gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do TCE-RO e seus jurisdicionados e 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa-ESCon e está prevista no item 69 do Anexo II do Plano Anual de Compras e Contratações PACC 2022.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor VALDIR MODA, representante legal da empresa SGP SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 08/02/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO SELETIVO PARA CUSTEIO DE CAPACITAÇÃO EXTERNA DE CURTA DURAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Avaliação do processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração, constituída no âmbito da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45/2023, torna pública a abertura de inscrições, no período de 01 a 08 de fevereiro de 2023, para seleção de projetos de capacitação externa de curta duração, com vistas ao custeio pela Administração.

1. DA FINALIDADE E DIRETRIZES GERAIS.

1.1. O presente edital almeja a seleção de propostas de capacitação com vistas a estimular o aprimoramento e desenvolvimento contínuo dos servidores no âmbito da Secretaria-Geral de Administração, com objetivo fim de impulsionar a qualificação das atividades da Administração, com foco nos resultados setoriais e institucionais, além de contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade dos serviços prestados. Por meio da metodologia adotada, pretende-se ampliar a democratização do acesso às capacitações utilizando-se de critérios claros que observem os princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

1.2. Serão contemplados os Projetos de Capacitação de acordo com a lista de classificação que observará os critérios de seleção definidos nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste Edital, bem como a disponibilidade orçamentária prevista na ação 01.128.1266.2916.

1.3. Para fins deste edital, serão consideradas ações de capacitação os cursos de curta duração que visem a formação ou o aperfeiçoamento do servidor, além de palestras, congressos, fóruns, simpósios e similares, sejam no formato presencial ou online.

1.4. O processo seletivo não confere ao interessado o direito de custeio da ação de capacitação, sendo discricionário à Administração, conforme interesse público e disponibilidade orçamentária. Previamente à homologação, a SGA, com o auxílio da ESCON, consolidará todas as demandas, podendo indicar aquelas cujo interesse público seja melhor atendido a partir de cursos in company, a serem ofertados pela ESCON, análise esta que poderá se sobrepor aos critérios de seleção definidos nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste Edital.

1.5. O presente processo seletivo não afasta a possibilidade de que sejam autorizadas capacitações externas durante os períodos não contemplados por este edital de chamamento, o qual seguirá o fluxo ordinário para a execução de despesa desta natureza, que pressupõe apreciação individualizada pela Presidência e ESCON.

1.6. Os pedidos de afastamento para participação em capacitações sem ônus financeiro ao Tribunal de Contas, ou seja, que não impliquem o pagamento de inscrição, emissão de passagens e diárias, não se sujeitam ao procedimento estabelecido neste Edital, devendo a demanda ser analisada pelo gestor da área.

1.7. Fica inteiramente a cargo do servidor interessado a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como quanto à correta leitura e interpretação do presente edital.

1.8. O servidor interessado que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado da seleção.

1.9. Os servidores contemplados com capacitações externas poderão ser demandados pela Escola de Contas para contribuir no planejamento e/ou execução de futuras ações pedagógicas organizadas pela ESCON.

2. DO PÚBLICO-ALVO E REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO.

2.1. Poderá participar da seleção o servidor lotado na Secretaria-Geral de Administração e suas unidades, em efetivo exercício no TCE-RO e que atenda aos seguintes requisitos:

- a) não esteja em gozo de licenças ou afastamentos integrais;
- b) não tenha sofrido sanção administrativa disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, nos últimos 05 (cinco) anos;
- c) não tenha sido reprovado ou abandonado injustificadamente, a contar da data da inscrição do evento, ações de capacitação oferecidas ou financiadas pelo TCE-RO, por adesão ou convocação, nos últimos 06 (seis) meses;
- d) estar em dia com prestações de contas de outras ações de desenvolvimento (capacitação, cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, idioma estrangeiro); e,
- e) possuir anuência da chefia imediata para realizar a capacitação.

2.2. Os Projetos de Capacitação deverão contemplar ações que abordem conteúdo programático que não constem nos cursos já previstos no catálogo de serviços oferecidos pela Escola Superior de Contas, ou justificativa de que o conteúdo programático não atende à necessidade de formação.

2.3. As capacitações que tiverem custos com inscrição devem ser executadas por empresas que aceitem pagamento por meio de empenho e que reconhecidamente atuem no ramo de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.4. As capacitações solicitadas devem contemplar competências previstas na Matriz de Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e que estejam diretas ou indiretamente relacionadas às atividades desenvolvidas pelo servidor.

2.5. As capacitações solicitadas devem ter realização prevista para os meses de março a maio de 2023.

2.6. As capacitações solicitadas devem conter data de início considerando o mínimo de 10 (dez) dias após a data fixada para publicação do resultado final (28.02.2023), para que a Administração tenha tempo hábil para o processamento da inscrição e emissão de passagens e diárias, se for o caso.

2.7. Cada servidor poderá cadastrar até 3 (três) Projetos de Capacitação, dos quais será permitido apenas 1 (um) no formato presencial que acarrete despesas de deslocamento e diárias às custas do Tribunal de Contas.

2.8. A limitação prevista no item anterior refere-se exclusivamente à capacitação realizada presencialmente, quando implicar a emissão de passagens e/ou concessão de diárias. Sendo assim, não se incluem na vedação: I) a capacitação presencial realizada em Porto Velho/RO; II) a capacitação presencial realizada em outra cidade quando se tratar de servidor em regime de teletrabalho, que resida no mesmo local do evento; III) a capacitação presencial realizada em outra cidade quando o servidor optar por arcar com todos os custos de deslocamento (sem emissão de passagens e/ou concessão de diárias).

3. DAS INSCRIÇÕES.

3.1. O período para inscrição dos Projetos de Capacitação será de 01 a 08 de fevereiro de 2023, por meio do preenchimento do formulário eletrônico disponível em <https://forms.office.com/r/GVR1dz3g8m>.

3.2. As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.

3.3. É de inteira e total responsabilidade dos servidores interessados o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização das documentações solicitadas.

3.4. Não será permitido o preenchimento do formulário por servidor diverso daquele a ser contemplado com a capacitação, em razão das declarações pessoais a serem atendidas no ato de inscrição.

3.5. Não será permitida a substituição da documentação total e/ou parcial posteriormente às data e hora finais para submissão das inscrições.

3.6. A veracidade das informações prestadas e a documentação apresentada serão de inteira responsabilidade do servidor.

3.7. Reserva-se à Comissão o direito de indeferir ou cancelar o apoio à participação na capacitação caso as declarações e documentações necessárias apresentem informações insuficientes, incorreções e/ou inconsistências em qualquer fase do processo, bem como se constatado posteriormente serem as informações inverídicas.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO.

O processo de seleção será composto por 2 (duas) etapas, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I.

A primeira, de caráter eliminatório e classificatório, destina-se à aferição dos pré-requisitos e classificação dos interessados. Na segunda etapa, de caráter classificatório, todos os projetos de capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processo Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros), a partir das informações prestadas pelo próprio servidor no formulário eletrônico.

Os critérios e subcritérios constam nos itens 4.1 e 4.2 do presente Edital, contendo a distribuição de pontos e pesos em cada um deles.

4.1 Da primeira etapa (caráter eliminatório e classificatório).

A primeira etapa se destinará à aferição dos pré-requisitos e classificação dos servidores interessados. Para tal, o servidor deverá cadastrar seu Projeto de Capacitação no seguinte endereço eletrônico <https://forms.office.com/r/GVR1dz3g8m>, observados os demais requisitos e condições estabelecidas nos itens 1, 2 e 3 deste Edital.

Na classificação dos servidores que participarão de ações de capacitação e aperfeiçoamento, serão observadas as seguintes premissas de critérios:

Nº	CRITÉRIOS	Pontuação máxima por critério
1	Aplicabilidade no ambiente organizacional	20
2	Disponibilidade para disseminação do conhecimento	25
3	Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo	15
4	Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela ESCON)	15
5	Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)	20
6	Custo total da capacitação	25
	Total	120 pontos

Os critérios de 1 a 5 acima elencados se subdividem em diversos subcritérios, com a distribuição de pontos e pesos da seguinte forma:

QUADRO 1 - Itens de análise	Pontuação por item	Pontuação máxima
Critério 1 - Aplicabilidade no ambiente organizacional.		20 pontos
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor e que estão devidamente previstas no Acordo de Trabalho.	20	
Capacitação que desenvolve competências diretamente relacionadas às atividades do servidor, mas que <u>não</u> estão previstas no Acordo de Trabalho.	15	
Capacitação que desenvolve competências que estão indiretamente relacionadas às atividades do servidor.	10	

Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento.		25 pontos
Compromisso em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo, entre outros), transmitir o conhecimento por meio de palestras, <i>workshops</i> ou similares, bem como produzir relatório estruturado com os temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	25	
Compromisso exclusivo em entregar produto de relevância institucional (fluxo, estudo, minuta de ato normativo, entre outros).	20	
Compromisso exclusivo em transmitir o conhecimento por meio de palestras, <i>workshops</i> ou similares.	15	
Compromisso exclusivo de elaborar e entregar um relatório estruturado com os principais temas abordados na capacitação, para compor repositório de conhecimento.	5	
Não se propõe a executar nenhuma proposta de apropriação do conhecimento na unidade/área de lotação.	0	
Critério 3 - Modalidade de capacitação e necessidade de afastamento das atividades do cargo.		15 pontos
Modalidade EAD ou presencial sem afastamento das atividades (cumprimento de 100% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação integral dentro do mês).	15	
Modalidade EAD ou presencial com redução parcial de carga horária (cumprimento de pelo menos 50% da jornada de trabalho durante a capacitação ou compensação dentro do mês).	10	
Modalidade EAD ou presencial com afastamento das atividades por até 3 (três) dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso).	5	
Modalidade EAD ou presencial com afastamento das atividades por prazo superior a 3 (três) dias úteis (contabilização total, considerando dias de deslocamento, se for o caso).	0	
Critério 4 - Participação em evento externo custeado pelo TCE-RO (eventos não ofertados pela ESCON)		15 pontos
Servidor que nunca participou.	15	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO há mais de 10 anos (inclusive).	15	

Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO entre 5 anos (inclusive) e 10 anos.	10	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO entre 1 ano (inclusive) e 5 anos.	5	
Última participação em evento externo custeado pelo TCE-RO há menos de 1 ano.	0	
Critério 5 - Participação em atividades institucionais extraordinárias (não remuneradas)		
Atuação como fiscal de UM contrato institucional	5	
Atuação como fiscal de MAIS DE UM contrato institucional de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos).	ATÉ 5	20 pontos
Participação em UMA/UM comissão ou grupo de trabalho.	5	
Participação em MAIS DE UMA/UM comissão ou grupo de trabalho de forma simultânea (um ponto extra para cada designação adicional, limitado a 5 pontos)	ATÉ 5	
TOTAL		95 pontos

4.2. Da segunda etapa (caráter classificatório).

Todos os Projetos de Capacitação classificados na primeira etapa terão os custos totais estimados pela Comissão de Processos Seletivo (inscrição, diárias, deslocamento e outros).

O custo com a inscrição na capacitação será computado por meio das informações prestadas pelo próprio servidor formulário eletrônico. O valor da inscrição deve corresponder àquele divulgado pela empresa organizadora, conforme material de divulgação do evento (folders, panfletos, página na internet, entre outros).

O custo com diárias será estimado com base nas informações prestada pelo próprio servidor no formulário de inscrição. Com vista a tornar o Projeto de Capacitação mais competitivo, o servidor interessado poderá renunciar a diárias (total ou parcial), sendo vedado o fracionamento do dia (ex.: renúncia a meia diária).

O custo com passagem será estimado pelo servidor, que fará a cotação em site especializado de compra de passagem (diretamente da companhia aérea, não sendo aceitos intermediadores, como "Decolar", "123milhas", etc) para os dias previstos para realização da capacitação/treinamento.

Os outros custos eventualmente envolvidos na efetivação da ação de capacitação deverão ser informados pelo interessado no formulário de inscrição.

A respeito do critério envolvendo o "custo da capacitação", é importante explicar esse requisito não se prende à ideia de valores líquidos / menor custo, mas sim visa permitir a possibilidade de "coparticipação" do servidor, que poderá ganhar "vantagem" na seleção/pontuação quando disposto a contribuir com o custeio da capacitação como, por exemplo, com a dispensa de emissão de passagem (que poderá ser emitida pelo próprio servidor), ou dispensa do pagamento de diárias, ou apenas o pagamento parcial, sendo facultado ao servidor custear suas próprias despesas com alimentação, hospedagem e transporte.

Os Projetos de Capacitação serão classificados com base no seu custo total, ou seja, abarcando os valores de inscrição, diária, deslocamento e outros custos eventualmente envolvidos para a efetivação da ação de capacitação. A proposta de menor custo terá a pontuação máxima e a proposta de maior custo não obterá pontuação, as demais propostas terão pontuação relativa conforme o demonstrado no Quadro 2.

QUADRO 2 – CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CUSTO TOTAL	
Item	Pontuação
Menor custo total estimado:	25 pontos
Maior custo estimado:	0
Outras Propostas:	Percentual relativo
Exemplo:	
Proposta 1 (CT-P1): R\$ 3.000	
Proposta 2 (CT-P2): R\$ 3.500	
Proposta 3 (CT-P3): R\$ 7.000	
CT-P1 receberá 100% da pontuação porque é a mais econômica dentre todas as apresentadas: 25 pontos	
CT-P2 receberá 88% da pontuação: 21,87 pontos	
CT-P3 receberá 0% da pontuação porque é a proposta mais cara de todas as apresentadas	

4.3. Em caso de empate, serão adotados os seguintes critérios, nesta ordem:

- a) Preferência à capacitação de menor custo;
- b) Servidor há mais tempo sem ter sido contemplado com capacitação;
- c) Servidor com maior nota obtida na Avaliação de Desempenho; e
- d) Servidor com maior tempo de serviço no TCE-RO.

5. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.

5.1. O resultado dos Projetos de Capacitação aprovados será publicado no Diário Oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma constante do Anexo I do presente Edital, sendo de inteira responsabilidade dos candidatos o acompanhamento das publicações.

5.2. Os resultados das etapas do processo de seleção também poderão ser comunicados aos participantes por meio do e-mail institucional nas datas previstas no cronograma constante do Anexo I do presente Edital.

6. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

6.1. O servidor terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da publicação da análise da 2ª etapa para apresentar pedido de reconsideração à Comissão. O pedido deverá ser por escrito, com toda a fundamentação necessária e documentos que auxiliem a análise.

6.2. A Comissão procederá à análise do pedido de reconsideração e emitirá despacho conclusivo.

6.3. Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.

7. DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR BENEFICIADO.

7.1. Após a divulgação do resultado final, o servidor beneficiado deverá abrir um processo SEI para cada capacitação aprovada/contemplada, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) publicação do resultado final do processo seletivo;
- b) programação detalhada do evento: página da internet, folder, panfletos e/ou material similar;
- c) contatos da empresa, site, telefone ou e-mail;
- d) sua inscrição preliminar / reserva de vaga;

e) ratificação pela chefia imediata.

7.2. Em seguida, o processo deve ser submetido à Secretaria Geral de Administração para as providências quanto à emissão do respectivo empenho para a inscrição definitiva, concessão de diárias e encaminhamento para emissão das passagens, se for o caso.

7.3. É dever do servidor apresentar o respectivo certificado no prazo de até 5 (cinco) dias após a conclusão do curso e dar ciência à Chefia Imediata.

7.4. Em se tratando de curso presencial ou EAD (realizado no horário de expediente ou com redução parcial de carga horária), a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado acarretará na apresentação de um plano de atividades para compensação de carga horária até o mês subsequente.

7.5. O não cumprimento da compensação de carga horária implicará o registro de faltas injustificadas.

7.6. Em qualquer caso, a não apresentação do certificado de conclusão do curso no prazo estipulado implicará a devolução dos valores desembolsados.

7.7. É dever do servidor entregar o produto referente ao “Critério 2 - Disponibilidade para disseminação do conhecimento”, caso tenha se comprometido, em prazo a ser definido diretamente junto à Chefia Imediata.

7.8. Em caso de cancelamento pela empresa promotora do evento, ou de desistência de participação por motivo de força maior a ser justificado, o servidor deverá comunicar imediatamente à Comissão, ou à SGA caso já tenha impulsionado o respectivo processo de inscrição. Nesse caso, o servidor não será penalizado, podendo escolher outro curso, com temática equivalente, valor de inscrição e demais custos similares ao solicitado inicialmente.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

8.1. O servidor que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste Edital será desclassificado.

8.2. A inscrição no presente processo seletivo implicará a aceitação das disposições constantes neste Edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.

8.3. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos servidores interessados.

8.4. Previamente à homologação do resultado, a Escola Superior de Contas se manifestará sobre a listagem final dos contemplados pelo chamamento, sobretudo quanto à pertinência pedagógica das capacitações, existência ou não de previsão na programação anual da Escola e no portfólio de atividades à distância.

8.5. O processo seletivo para custeio de capacitação externa de curta duração será homologado pela Secretária Geral de Administração.

8.6. O número de servidores atendidos pelo presente Edital está limitado ao orçamento destinado para este processo seletivo, sem prejuízo de que, por conveniência da Administração, seja autorizado incremento de recursos financeiros ao longo de sua validade, hipótese em que poderão ser contempladas outras propostas constantes da lista de classificação, obedecida sua respectiva ordem.

8.7. Dúvidas poderão ser encaminhadas diretamente à Comissão através do e-mail capacitacoes.sga@tce.ro.gov.br.

8.9. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão do Processo Seletivo.

ANEXO I – CRONOGRAMA

Publicação do Edital Retificado	13.02.2023
Período de inscrição	13 a 14.02.2023
Análise das informações da 1ª e 2ª etapa	15 a 23.02.2023
Validação junto à ESCON	24.02.2023 a 02.03.2023
Publicação do Resultado Preliminar	03.03.2023
Interposição de Recurso	03 a 06.03.2023
Resposta aos Recursos	07.03.2023
Homologação pela SGA	08.03.2023
Publicação do Resultado Final	08.03.2023

THAMYRES BROTTTO DE SOUZA
Assessora Técnica – SGA

DANIELLEN BAYMA ROCHA
Assessora III – SGA

FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
Assessora II – SEINFRA

CAIO RHUAN GOMES GUEDES
Assessor II – SELIC

DENISE COSTA DE CASTRO
Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. n. 12 de 3.1.2020, a pedido da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, **COMUNICA** alteração do edital de chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 1/2023, na forma a seguir:

1. Alterar o item 7.4:

DE:

7.4 "Serão selecionados até 10 (dez) candidatos para a segunda etapa."

PARA:

7.4 "Serão selecionados até 25 (vinte e cinco) candidatos para a segunda etapa."

2. Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

DE:

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	27.1.2023
02	Inscrições	De 30.1 a a 3.2.2023
03	Análise de Currículo	6 a 10.2.2023
04	Convocação para entrevista técnica/comportamental	13.2.2023
05	Entrevista técnica/comportamental	14 a 16.2.2023
06	Resultado final	17.2.2023

PARA:

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	27.1.2023
02	Inscrições	De 30.1 a a 3.2.2023
03	Análise de Currículo	6 a 10.2.2023
04	Convocação para entrevista técnica/comportamental	13.2.2023
05	Entrevista técnica/comportamental	14 a 17.2.2023
06	Resultado final	20.2.2023

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 13/02/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0498008** e o código CRC **E3067846**.

Referência: Processo nº 000302/2023

SEI nº 0498008

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DE ENTREVISTAS TÉCNICAS DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 01/2023-TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão Assistente de Tecnologia da Informação, código TC- CDS/2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, **COMUNICA** a relação dos 20 (vinte) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª Etapa - Entrevista Técnica e/ou Comportamental** (item 7.5 do Chamamento n. 01/2023).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 7.7 do Chamamento n. 01/2023).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ADEN HERCULES PINTO DE AZEVEDO
- AIRAM TOSCANO LOBATO ALMEIDA
- ANDRÉ LUÍS CABRAL DA SILVA
- ARTUR ROMÃO ROCHA
- GUILHERME HENRIQUE E SILVA
- JENHIFER DE ARAÚJO ROCHA
- JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR
- JOÃO LUCAS SCHIMITH BORGES
- JOSÉ LUCAS SANTOS DA SILVA
- JOSÉ RODOLFO MILAZZOTTO OLIVAS
- LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA
- NÍCOLAS FERREIRA SANTOS SOUZA
- PEDRO HENRIQUE DE SOUSA PEDROSA
- REBSON YUKO DE MORAES
- RICARDO OLIVEIRA MAIA
- ROSANIA NOVAIS MARQUES
- SANDRO GONSALVES CARVALHO
- SÉRGIO RICARDO FURTADO
- THIAGO ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

- **YAGO HENRIQUE CUCATO REBOUÇAS**

2.DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 7.8 DO CHAMAMENTO N.001/2023):**Data: 14.2.2023 (terça-feira)**Candidato: **ADEN HERCULES PINTO DE AZEVEDO**

Horário: 8h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 14.2.2023 (terça-feira)Candidato: **AIRAM TOSCANO LOBATO ALMEIDA**

Horário: 9h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 14.2.2023 (terça-feira)Candidato: **ANDRÉ LUÍS CABRAL DA SILVA**

Horário: 10h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 14.2.2023 (terça-feira)Candidato: **GUILHERME HENRIQUE E SILVA**

Horário: 11h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)Candidato: **LUIZ DONIEC DOS SANTOS DE SOUSA**

Horário: 8h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)Candidato: **JOÃO BASTISTA DA SILVA JÚNIOR**

Horário: 9h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)

Candidato: **ARTHUR ROMÃO ROCHA**

Horário: 9h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)

Candidato: **JOÃO LUCAS SCHIMITH BORGES**

Horário: 10h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)

Candidato: **JENHIFER DE ARAÚJO ROCHA**

Horário: 10h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)

Candidato: **NÍCOLAS FERREIRA SANTOS SOUZA**

Horário: 11h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)

Candidato: **JOSÉ LUCAS SANTOS DA SILVA**

Horário: 11h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 15.2.2023 (quarta-feira)

Candidato: **JOSÉ RODOLFO MILAZZOTTO OLIVAS**

Horário: 12h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **PEDRO HENRIQUE DE SOUSA PEDROSA**

Horário: 8H

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **REBSON YUKO DE MORAES**

Horário: 9h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **RICARDO OLIVEIRA MAIA**

Horário: 10h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **SANDRO GONSALVES CARVALHO**

Horário: 10h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **ROSANIA NOVAIS MARQUES**

Horário: 11h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **SÉRGIO RICARDO FURTADO**

Horário: 11h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **YAGO HENRIQUE**

Horário: 12h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 16.2.2023 (quinta-feira)

Candidato: **THIAGO ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA**

Horário: 12h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Térreo - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 13/02/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0498111** e o código CRC **AF56570E**.

Referência: Processo nº 000302/2023

SEI nº 0498111

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: